



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 39/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente António Tavares Alvarenga e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.

3

Acórdão n.º 40/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente Yoann Lacerda e recorridos o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.

14

Acórdão n.º 41/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente Ruben Alen Flores e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

27

Acórdão n.º 42/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

37

Acórdão n.º 43/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

43

Acórdão n.º 44/2025

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

46

Acórdão n.º 45/2025

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

52

Acórdão n.º 46/2025

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e recorrida a Assembleia Nacional.

59

Acórdão n.º 47/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 66

Acórdão n.º 48/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente António Tavares Alvarenga e entidade recorrida o Procurador-Geral da República. 78

Acórdão n.º 49/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente Ruben Alen Flores e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 89

Acórdão n.º 50/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 99

Acórdão n.º 51/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 106

Acórdão n.º 52/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente Yoann Lacerda e recorridos o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda. 118

Acórdão n.º 53/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 131

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 39/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente António Tavares Alvarenga e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente **António Tavares Alvarenga** e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

(Autos de Amparo N. 16/2025, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor António Tavares Alvarenga interpôs recurso de amparo, impugnando um despacho proferido nos autos de instrução n.º 1612/2020, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz que a pedido do Ministério Público, a Meritíssima Juíza do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia decidiu pela suspensão de todas e quaisquer transações bancárias do requerente, desde, pelo menos, 4 de abril de 2024;

1.1.2. A comunicação sobre o congelamento da sua conta bancária n.º 787768010001 ter-lhe-ia sido feita através de carta enviada pelo Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN) de 4 de abril de 2024 (Doc. 1);

1.1.3. Teria também tido conhecimento da suspensão das suas contas no BCA e na Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), dias antes, quando tentou fazer transações;

1.1.4. Refere que vive em França desde 2003, onde teria trabalhado, formado família e adquirido os bens que hoje possui;

1.1.5. Que trabalhou por mais de 14 anos na Empresa GCC “Immeuble Le Wilson” exercendo funções de mestre de obra, o que poderia ser confirmado através dos contactos da empresa que indica na sua petição;

1.1.6. Teria sofrido um acidente de trabalho no mês de outubro de 2019 e, em consequência, após

ter feito exames médicos, foi declarada a sua inaptidão física para desempenhar as suas funções profissionais (Doc.2);

1.1.7. Por esse motivo, recebera uma indemnização no valor de 21.542.21 euros (vinte e um milhão e quarenta e dois mil e vinte e um euros), o que seria o equivalente a aproximadamente, dois milhões e cento e cinquenta e cinco mil escudos (Doc. 3);

1.1.8. O referido montante teria sido por ele transferido, da sua conta bancária de França, para as suas contas bancárias em Cabo Verde, através de transação, que diz ter sido totalmente transparente e legal;

1.1.9. Entretanto, as suas contas foram congeladas no mês de abril do ano transato sem que nada previsse que isso pudesse acontecer;

1.1.10. Por isso teria vindo a Cabo Verde tentar resolver a situação, mas volvidos mais de 13 meses, além de não ter conseguido solucionar o caso, também não teria sido ouvido nesse processo;

1.1.11. Alega que estando incapacitado para o trabalho, devido ao acidente que sofreu, e estando com as contas bloqueadas, há pelo menos um ano, não teria como se sustentar. E, além disso, essa situação estaria a causar-lhe graves prejuízos;

1.1.12. Teria dado entrada junto à PGR a um pedido de descongelamento das suas contas, mas este lhe respondeu que o pedido deveria ser direccionado ao titular do processo; o que teria feito, sem obter, no entanto, qualquer resposta (Doc. 4);

1.1.13. Passado cerca de um mês, teria renovado o seu pedido a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, que, em resposta, confirmou o despacho anterior;

1.1.14. Diz que teria uma única suspeita que poderia justificar a situação em que se encontra. Estaria relacionado a factos ocorridos em França, em 2019, quando um colega de trabalho lhe pediu que o ajudasse no envio de dinheiro para pessoas que ele identificara, o que o recorrente fez;

1.1.15. Mais tarde, esse mesmo colega de trabalho teria apresentado queixa contra ele junto às autoridades do país aonde vive (França), lugar da ocorrência dos factos, só que essa queixa não teria produzido qualquer efeito, tendo em conta que nada de ilegal teria feito. Por isso, continuou a sua vida sem ter qualquer problema com a justiça desse mesmo país.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Começa por fazer referência ao artigo 3º do Código Penal Cabo-verdiano (CP), o qual reza que “[s]alvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é aplicável a factos

praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, independentemente da nacionalidade do agente”;

1.2.2. Junta a esse dispositivo o disposto no artigo 4º do mesmo código (CP), o qual diz não ser aplicável ao recorrente, por este não viver habitualmente em Cabo Verde, nem ali poder ser encontrado, além de que o crime de que estaria eventualmente indiciado (burla/burla qualificada) não faz parte dos crimes abarcados pela competência internacional dos tribunais cabo-verdianos;

1.2.3. Portanto, ainda que houvesse crime, este não caberia nas competências das autoridades cabo-verdianas. De resto, ao seu ver, não teria havido qualquer crime, pois o mesmo teria sido descartado pelas autoridades francesas;

1.2.4. Segundo a sua perspetiva, teriam sido violados os artigos 297 e seguintes do CPP, pois em momento algum teria sido procurado para ser ouvido, quanto mais para ser constituído arguido;

1.2.5. Como não lhe foi aplicada qualquer medida de garantia patrimonial, uma das hipóteses que colocaria para justificar o congelamento das suas contas, seria o previsto no artigo 45, da Lei de Lavagem de Capitais, que preceitua que o congelamento de contas é uma medida cautelar de processo penal. Mas, ainda assim, tal medida estaria subordinada a princípios constitucionais de proporcionalidade, necessidade, adequação, legalidade e tipicidade;

1.2.6. Embora o número 3 do artigo 46 da referida Lei disponha que “a apreensão [de bens ou vantagens de crime] prevista (...), quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado [o seu registo], se decorrido 8 meses[,] não for deduzida acusação”, as suas contas encontrar-se-iam congeladas desde o início de abril de 2024 sem que tivesse havido acusação;

1.2.7. Por isso, a medida ter-se-ia extinguido pelo decurso do tempo fixado na lei, tornando-se ilegal a sua manutenção, posto que ela teria impacto direto sobre a dignidade e sobre o direito à propriedade do requerente, além de que ter-se-ia tornado abusiva e fora dos condicionalismos constitucionais;

1.2.8. Acrescenta que o direito à dignidade e o direito à propriedade são direitos previstos no artigo 1º e no artigo 69 da CRCV, devendo por isso ser respeitados; e que tendo em vista o conteúdo do princípio da legalidade, também ele um direito fundamental, no caso em análise, haveria incompetência do Ministério Público, tendo em conta que o requisito para a aplicação da medida de congelamento da conta seria o facto do dinheiro apreendido ter proveniência ilícita;

1.2.9. O que não se aplicaria neste caso concreto, uma vez que o dinheiro seria proveniente de uma indemnização por acidente de trabalho;

1.2.10. Na parte destinada às conclusões, resume o anteriormente exposto e remata, alegando,

que, na fase de instrução, dos despachos do procurador, cabe reclamação para o Procurador-Geral da República e que da decisão deste não cabe qualquer recurso. Sendo, por isso, o presente recurso admissível, porque estariam esgotados todos os meios legais de defesa nesta fase e o mesmo ser tempestivo.

1.3. Requer que lhe seja concedido os seguintes amparos:

1.3.1. Seja a decisão de congelamento substituída por uma de descongelamento das suas contas;

1.3.2. Seja cancelada a suspensão de operações por caducidade da medida cautelar;

1.3.3. Seja revogada a decisão ora reclamada por se ter tornado ilegal e inconstitucional.

1.4. Diz juntar procuração forense e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A decisão recorrida, segundo o que diz o requerente, teria sido proferida pelo Procurador-Geral da República;

2.2. No entanto, a cópia do despacho não teria sido junta aos autos;

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência;

2.4. Parecer-lhe-ia que seria necessário o aperfeiçoamento da petição com junção do ato judicial contra o qual se recorre;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, por carecer de aperfeiçoamento para suprir a deficiência identificada.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito

fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu

(Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Porém, não se consegue identificar concretamente qual a conduta da entidade recorrida (ou de outra) que pretende impugnar e de que forma a mesma teria violado os direitos fundamentais indicados, deixando que seja o Tribunal a procurar tais conexões.

3.2. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões, desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, tendo em conta que o recorrente optou por não fazer constar dos autos, o Despacho n.º 1612/2020 que diz impugnar ou outros documentos essenciais para, pelo menos, se aferir da admissibilidade do recurso.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para

a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, a falta de documentos essenciais na instrução do recurso, conduzindo a situação em que o Procurador-Geral da República não teve condições para aferir sobre a tempestividade e pretensa violação dos direitos fundamentais, e impossibilitando a análise de admissibilidade do recurso a ser levada a cabo pelo Tribunal;

4.1.4. Nomeadamente, do despacho recorrido, e, na medida em que, aparentemente, remete para despacho anterior prolatado pela mesma entidade, deste; e, ainda, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias e as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos os documentos em falta e quaisquer outros que entende que este Coletiva deve considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Juntar aos autos o Despacho proferido nos autos de instrução n.º 1612/2020, o despacho anterior prolatado pela mesma entidade, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias; as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de julho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 40/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente Yoann Lacerda e recorridos o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente **Yoann Lacerda** e recorridos o **Estado de Cabo Verde** e a **AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.**

(Autos de Amparo N. 17/2025, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., aperfeiçoamento por problemas na construção da peça, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Yoann Lacerda interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., com os fundamentos que abaixo se resume, decorrentes de uma extensa exposição:

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz ter assinado contrato de trabalho por tempo indeterminado com a empresa AGS Cabo Verde Lda. (AGS), na qualidade de diretor da “Filiale da Compagnie Mondiale de Transport (CMT)” do Grupo MOBILITAS, com sede na ilha de Santiago, na cidade da Praia, tendo exercido tal cargo até ao dia 21 de março de 2022;

1.1.2. Teria sido recrutado, localmente, na cidade da Praia, onde já residia desde 2011;

1.1.3. Na sua primeira entrevista com a assistente do Diretor de Recursos Humanos (Julie Dijane), feita à distância, na Praia, ter-lhe-ia sido proposto integrar a empresa, aceitando, inicialmente, um posto de diretor estagiário, em Angola, oferta que prontamente recusou, no dia 22 de março, de 2013, explicando que só estaria interessado na possibilidade de trabalhar em Cabo Verde;

1.1.4. Viria a ser de novo contactado pela Sra Dijane para saber se estaria interessado em oportunidades de teletrabalho e propor-lhe um lugar em Cabo Verde;

1.1.5. Teria uma segunda entrevista com o Diretor das Operações da MOBILITAS (Paul

Massardier), na sequência da qual viria a integrar o Grupo, como Diretor Adjunto, em Cabo Verde;

1.1.6. Após a sua integração, teria passado por uma série de formações na Praia, embora tivesse também passado curtos períodos nas agências AGS em Dakar e Lisboa, a fim de completar a sua formação;

1.1.7. Entretanto, com a chegada da Sra. Nathalie Jeanneau, para o lugar de Chefe da rede AGS África, foi-lhe proposto, no dia 12 de agosto de 2020, a sua transferência para Moçambique, onde iria ocupar o cargo de Diretor Adjunto, mantendo o mesmo pacote salarial; proposta que recusou prontamente, tendo em conta que, segundo diz, iria ser colocado num posto inferior ao que ocupava na altura, e que, por outro lado, já teria informado à direção da MOBILITAS, aquando do seu recrutamento, que não desejaria trabalhar fora de Cabo Verde;

1.1.8. No dia 16 de outubro, receberia uma carta do gerente da CMT (Sr. Cédric Castro), informando-o que o seu destacamento em Cabo Verde estaria prestes a terminar, e que, por isso, a partir do dia 1 de janeiro de 2021, teria de ir trabalhar, na sede do Grupo MOBILITAS, que estaria domiciliada na Cidade de Beauchamp, em França, onde nunca teria trabalhado antes;

1.1.9. Segundo o que se pode entender, a partir do que narra na sua PI, em resposta a essa ordem, solicitou aos serviços de Recursos Humanos do Grupo, uma licença sabática de 11 meses, a ser gozada entre 16 de janeiro de 2021 e 16 de dezembro do mesmo ano; porém, antes da sua partida, para gozo da referida licença, teria tido uma reunião com a Sra. Jeanneau e com o Sr. Massardier, onde ficou acordada a possibilidade de estabelecerem uma futura parceria que lhe permitisse permanecer em Cabo Verde, sob reserva de viabilidade financeira do projeto que lhes proporia;

1.1.10. Teria também, nessa mesma reunião, lhes informado do seu estado de saúde (imunodeficiência comum variável, colite inflamatória granulomatosa) e sobre a continuação dos seus estudos de doutoramento entre a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) e a Universidade de Bordéus - através do acordo de cooperação científica estabelecido entre o laboratório Les Afriques dans le Monde (LAM) de Sciences Po Bordeaux e a Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e Artes da UNICV (FCSHA) -, para que pudessem ter em conta as razões práticas que o impediram de mudar de país e compreender os constrangimentos logísticos de tratamento das suas patologias e o seu impacto na sua vida privada;

1.1.11. Entretanto, durante a entrevista da sua tomada de posse, no dia 17 de dezembro de 2021, ser-lhe-ia proposto, novamente, a possibilidade de se mudar para Angola; proposta que já havia recusado anteriormente, aquando do seu recrutamento inicial, pelo que seria novamente recusada, reafirmando a sua indisponibilidade para trabalhar na empresa fora de Cabo Verde;

1.1.12. Posto isto, e apesar do acordo confirmado pela Sra. Janenau, Sr. Massardier e Sr. Christophe Mordelet (Diretor de Recursos Humanos), após a assinatura da rutura convencional

do seu contrato de trabalho (RC), a empresa não teria honrado os compromissos que faziam parte das cláusulas integrantes do acordo, o que lhe obrigara a recorrer ao Conseil des Prud'hommes de Nanterre, em França, e ao Tribunal do Trabalho da Praia, tendo em conta que o seu contrato de trabalho teria sido constituído com normas de direito francês e de direito cabo-verdiano; por isso, também a indemnização que lhe caberia, deveria ser estabelecida de forma proporcional aos valores que recebia como salário, em cada um desses dois países;

1.1.13. Alega que teria alertado à direção do Grupo MOBILITAS sobre o impacto e as repercussões que o desenvolvimento do projeto em parceria com a AGS tinha tido na sua vida pessoal. E em particular, que teria sido alvo de pressões por parte de concorrentes e entidades governamentais ligadas àquele setor de atividade, tanto a nível nacional como internacional;

1.1.14. Entre outras situações, teria informado à direção do Grupo MOBILITAS, apresentando provas, que o Sr. Hugo Duarte, Chefe de Operações da AGS Cabo Verde, durante o seu período sabático, estaria envolvido numa conspiração criminosa que reunia vários concorrentes da filial local e que teriam tentado apropriar-se do projeto de grupagem (expedições dentro do mesmo contentor de artigos pertencentes a diferentes expedidores) que ele teria desenvolvido;

1.1.15. A Sra. Tukayana Pontifice-Bonfim, atual diretora da AGS Cabo Verde, que o substituíra durante a sua licença sabática, teria sido igualmente informada sobre essa situação, mas, no entanto, teria autorizado o Sr. Duarte, enquanto empregado a tempo inteiro, a ter simultaneamente um segundo emprego; o que a seu ver seria demonstrativo da existência de uma cumplicidade entre os dois, tendo em conta que a tinha informado que a empresa para a qual o Sr. Hugo também trabalhava pertencia à sua ex-parceira, com quem tinha tido problemas judiciais;

1.1.16. Além disso, numa das cláusulas da RC celebrada com a empresa, teria ficado estabelecido que a Empresa não renovaria contrato com o Sr. Duarte, devido aos acontecimentos por ele denunciados e que impediam que pudessem continuar a trabalhar juntos;

1.1.17. No entanto, a Empresa teria mantido o vínculo com o Sr. Duarte, deixando transparecer que não teria intenções de continuar a parceria acordada por escrito com o recorrente, causando-lhe prejuízos morais e financeiros, dado ao tempo que perdera nessas diligências e ao bloqueio administrativo generalizado a nível das instituições bancárias cabo-verdianas;

1.1.18. Teria tentado levar adiante o seu projeto, por conta própria, mas apesar de ter apresentado as garantias exigidas e do plano de negócios e de as suas projeções financeiras terem sido validadas pela agência governamental PRO EMPRESA, e de ter recebido assistência técnica através do programa Pro Crédito, nenhum Banco aceitou financiá-lo;

1.1.19. Tal situação culminaria num pedido de investigação dirigido ao Banco de Cabo Verde (BCV), no dia 26 de janeiro de 2023, e numa queixa ao Provedor de Justiça, no dia 1 de março do mesmo ano, cujos resultados lhe teriam sido comunicados no dia 4 de maio de 2023;

1.1.20. Teria ainda tido conhecimento que o seu projeto tinha sido recuperado pela agência postal estatal, através das redes sociais, no dia 12 de dezembro de 2022;

1.1.21. Em resposta à sua queixa apresentada no dia 3 de fevereiro de 2023, o Provedor de Justiça ter-lhe-ia informado que deveria recorrer às autoridades judiciais competentes;

1.1.22. Teria remetido o caso para a Autoridade Regional da Concorrência para a África Ocidental (ERCA), no dia 8 de junho de 2023, e enviado uma carta, no dia 19 de julho, aos Correios de Cabo Verde;

1.1.23. No dia 28 de julho de 2023 teria recebido uma resposta da Agência Nacional de Regulação da Concorrência, e no dia 26 de fevereiro de 2024, a ERCA, ter-lhe-ia enviado as conclusões do seu relatório;

1.1.24. Teria ainda entregado uma queixa contra a AGS Cabo Verde, no Tribunal de 1ª Instância da Praia, no dia 28 de julho de 2024, assim como uma queixa contra a Sra. Bonfim, e o Sr. Duarte.

1.2. Na parte (II) que titula de “Admissibilidade do pedido”,

1.2.1. Diz que, partindo dos princípios estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde deveria ter direito a um julgamento justo no Tribunal Judicial da Comarca da Praia (2º Juízo de Trabalho) em relação ao seu processo contra o ex-empregador (AGS Cabo Verde), registado no dia 24 de outubro de 2022, com o nº 59/2022 (Ação Sumária);

1.2.2. Mas que, apesar de o prazo máximo ser de 36 meses, e por isso a data-limite do processo dever ser o dia 24 de outubro de 2025, só teria ocorrido uma audiência no dia 17 de abril de 2024, às 9:00, à qual não teria podido assistir, por estar fora do país, ter sido avisado sobre a mesma na véspera da audiência e não ter sido aceite o seu pedido de participação à distância;

1.2.3. Assim sendo, visando antecipar eventuais atrasos e evitar riscos ligados aos direitos fundamentais, caso o processo tenha de seguir para o Supremo Tribunal de Justiça, solicita ao Tribunal a aplicação de medidas provisórias, com os fundamentos desenvolvidos na sua exposição.

1.3. Em relação ao direito,

1.3.1. Diz que “o funcionamento dos serviços do Estado de Cabo Verde, deveria respeitar as disposições dos artigos seguintes: 1º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 22º, 23º, 27º, 28º, 29º, 31º, 34º, 62º, 69º, 83º, 208º, 241º, 269º, da Constituição da República de Cabo verde; o artigo 411º do Código Laboral Cabo-verdiano; Os 68º, 79º, 355º, do Código Civil de Cabo Verde; Os artigos 1º, 160º, 305º, 350º, 351º, 352º, 353º, do Código de Processo Civil de Cabo Verde; Os artigos 21º,

22°, 128°, 136°, 137°, 153°, 154°, 158°, 159°, 161°, 162°, 164°, 166°, 167°, 172°, 183°, 184°, 191°, 193°, 210°, 212°, 213°, 216°, 217°, do Código Penal de Cabo Verde”;

1.3.2. Faz ainda referência aos artigos 1º, 15º, 17º, 18º e 19º da Constituição, que entende ser os que dão proteção aos direitos humanos, e ao artigo 16 da Lei Magna, que diz que garante a responsabilidade das entidades públicas em relação a estes direitos.

1.3.3. Junta aos artigos referidos supra, o artigo 21 e 34 da Constituição da República, e o artigo 411, do Código de Trabalho (Assédio moral); enumera o que chama de “Classificações dos crimes das queixas pendentes no penal” (II); indica os pedidos de indemnização (III); e faz referências ao Direito Internacional;

1.4. Termina alegando que deve receber uma indemnização suplementar pelos danos causados à sua carreira e pelas repercussões na família e amigos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Apesar de o recorrente alegar que o Estado de Cabo Verde teria violado os seus direitos fundamentais, não seria possível, a partir do requerimento apresentado, identificar com clareza e objetividade quais as ações ou omissões concretas do estado que teriam, de forma real, efetiva e direta, violado esses direitos;

2.2. O recorrente não teria formulado qualquer pedido de amparo constitucional que, no seu entender, seria adequado para preservar ou restabelecer os direitos supostamente violados, limitando-se a requerer uma indemnização por parte do Estado.;

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência;

2.4. Não se encontrariam verificados os pressupostos gerais previstos nos artigos 2º e 8º da Lei do Amparo, por o recurso carecer de objeto e a petição não preencher os requisitos essenciais para sua admissibilidade;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, não estariam reunidas as condições de procedibilidade do presente recurso de amparo, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional

Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b)

do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito

constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto o recorrente não integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Além disso, apesar de apontar como entidades recorridas o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde, não se consegue identificar, concretamente, qual(ais) a(s) conduta(s) que teriam sido praticadas por essas entidades que pretende impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões, desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Pelo que se aponta no segmento anterior desta decisão, resulta cristalino para o Tribunal que o requerimento apresentado não se adequa do ponto de vista estrutural e material a um recurso de amparo.

4.1. Parecendo, à primeira vista, estar gizado ou como uma queixa apresentada no quadro de um contencioso internacional contra o Estado ou como mera ação colocada perante um tribunal de trabalho.

4.1.1. Disso decorrendo que a entidade passível de violar os seus direitos nunca pode ser, para efeitos do recurso de amparo, o Estado de Cabo Verde, mas, antes um dos seus órgãos, portando um dos seus “poderes públicos”, e muito menos a AGS Cabo Verde, uma entidade que não porta essa natureza, nem atua munida de poderes soberanos;

4.1.2. Muito menos, a legislação processual aplicável pode ser o Código de Procedimento Administrativo, mas, antes, a Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

4.1.3. Os direitos lesados não podem ser direitos ordinários, mas somente direitos, liberdades e garantias;

4.1.4. E o amparo a conceder nunca seria o arbitramento de uma indemnização.

5. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está, de todo, instruído, nos termos da lei, tendo em conta que o recorrente optou por não fazer constar dos autos qualquer documento, que seria necessário para a aferição da tempestividade do recurso e análise de admissibilidade do mesmo.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o

Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Consta-se, com efeito, a total falta de documentos essenciais na instrução do recurso, conduzindo a situação em que o Procurador-Geral da República tenha proferido parecer no sentido do mesmo ser liminarmente rejeitado e o Tribunal estar impossibilitado de proceder à análise admissibilidade do recurso.

5.1.4. Não se tem acesso ao ato concreto recorrido, à data em que o mesmo foi notificado ao recorrente, se dele interpôs eventual recurso, ou se pediu reparação ao órgão que o empreendeu por violação de direito, liberdade e garantia; ou, em se tratando de uma omissão, o requerimento através do qual alertou esse órgão desse facto.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que o praticou, especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e, juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deve considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Reformular o seu requerimento de recurso, construindo-a como um recurso de amparo e incluindo conclusões;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram);
- c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- d) Juntar aos autos as decisões proferidas no âmbito dos Autos de Ação Sumária nº 59/2020, incluindo as atas das audiências, os requerimentos dirigidos ao tribunal e os despachos exarados, acompanhado das notificações feitas, bem como de pedidos de reparação que tenha protocolado;
- e) Caso pretenda que se conceda medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nomeadamente quanto ao estatuto de pessoa com necessidades especiais que invoca, a sua situação económica, e outras.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 41/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente Ruben Alen Flores e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente **Ruben Alen Flores** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 20/2025, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Ruben Alen Flores interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 69/2025, de 2 de maio*, do Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, limita-se a dizer que se trata de recurso de amparo e que teria esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário, incluindo a arguição de nulidade do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Diz que o processo teria tido o seu início no Tribunal Judicial de Santa Catarina que lhe condenou na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 2 (dois) crimes de roubo contra pessoas, na sua forma agravada, p. e p. nos termos do artigo 196, número 1, alíneas e) e l), e 198, números 1 a 3, todos do Código Penal (CP), em concurso com um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. nos termos do artigo 90, alínea a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.2. Dessa decisão teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que através do *Acórdão N. 118/2024*, julgou improcedente o seu recurso;

1.2.3. Inconformado com essa decisão teria recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça que manteve a decisão recorrida através do *Acórdão N. 69/2025*;

1.2.4. Alega que pelo facto de a decisão de 1ª instância não ter sido traduzida para língua que

domina e o depósito da mesma ter sido feita um mês depois da sua prolação, sem ter na sua posse uma versão traduzida da sentença, não lhe teria sido possível entender o conteúdo desta;

1.2.5. Entende que tal facto ter-se-ia traduzido numa clara omissão da notificação e na violação dos direitos fundamentais, conforme o preceituado nos artigos 3º, 5º, 77, 141, número 5, 142, número 2, e 151, al. b), todos do Código do Processo Penal, e dos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.6. Diz que teriam sido violados os seus direitos fundamentais por ter assistido à audiência com um intérprete, mas não ter sido depositada sentença na língua que domina tendo em conta que teria nacionalidade americana e teria como língua de fala e escrita o inglês;

1.2.7. Teria sido limitado o seu direito ao contraditório, consagrado no artigo 5º do Código de Processo Penal, e nos números 6 e 7 do artigo da Constituição da República de Cabo Verde [terá querido dizer: dos números 6 e 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde];

1.2.8. Acrescenta que foi condenado “com factos que não co[rres]pondem à verdade”, que não teria assumido a autoria dos mesmos, que não teria tomado conhecimento dos fundamentos da decisão sobre o seu recurso e que teria sido violado o seu direito de intervir no processo, numa língua que domina, para que pudesse ter a boa compreensão do conteúdo da decisão e exercer o seu direito ao contraditório.

1.3. Conclui, sem destacar propriamente um pedido, dizendo que seja:

1.3.1. “Considerado procedente a nulidade insanável arguida e declarar parcialmente nulo e/ou inconstitucional o [A]córdão nº 118/24 do Tribunal de Relação de Sotavento e o Acórdão nº 69/25, do STJ, na parte que condenou o recorrente Ruben Alves Flores, com todas as consequências legais e Constitucionais”.

1.3.2. “Declarar ilegal a prisão preventiva do recorrente, ordenando a sua soltura imediata”.

1.3.3. Pede que seja aplicada medida provisória de “soltura e libertação imediata”, evitando desse modo prejuízos irreparáveis para si.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade para interpor o recurso;

2.2. Não teriam sido observados os pressupostos estabelecidos no artigo 8º da Lei do Amparo, nomeadamente, a indicação do amparo que o recorrente pretenderia que lhe fosse outorgado

tendo em vista a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados;

2.3. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria solicitado junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recursou reparar tal violação;

2.4. O recorrente não teria indicado a data em que fora notificado do acórdão recorrido, o que impossibilitaria a verificação do pressuposto da tempestividade do recurso.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi*

Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Porém, o recorrente não indicou qual(ais) a(s) conduta(s) que pretende ver escrutinada(s) pelo Tribunal Constitucional, assim como, também, não terminou o seu requerimento com o pedido de amparo constitucional, indicando qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) concedido(s) para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido, o que não se verifica neste caso concreto.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei; com exceção das duas cópias do mesmo *Acórdão N. 69/2025, de 2 de maio*, do Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente optou por não fazer constar dos autos, a sentença de 1ª Instância a que faz referência na sua PI, a certidão da notificação da mesma, e a ata em que a mesma foi lida; o *Acórdão* do TRS, assim como a certidão de notificação do *acórdão* recorrido; a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaiu e documento de notificação; e, ainda, qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por *acórdão* de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse.

4.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal

Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.4. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicar o(s) amparo(s) que pretende que lhe sejam outorgados e, do outro, juntar aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;
- c) Carrear para os autos o alegado acórdão da 1ª Instância, o Acórdão do TRS, a certidão

de notificação destas duas decisões e a do acórdão recorrido, a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaiu e documento de notificação, e ainda qualquer documento que entenda dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Evandro Tancredo Rocha

João Pinto Semedo

Esta Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 42/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante **Anita Ferreira Soares** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2025, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade)

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vem ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h) do CPP e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido;

1.1. O Acórdão N. 39/2025, teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 39 do CPP, 45, número 3, 83 e 84, todos do CP;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao de se ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Sotavento [seria Barlavento] que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo Acórdão N.

39/2025, de 28 de março, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, 391 e 356, número 6, todos do CPP; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência;

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025;

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do CPP relativamente à Constituição;

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido através da prolação do Acórdão *N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade tendo como fundamento a sua extemporaneidade;

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via do e-mail, no dia 17 de abril de 2025 e não a 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgada procedente e revogado o Acórdão *N. 89/2025*, de 04 de junho de 2025, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, onde se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ] um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...)”.

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à

recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, dia em que se veio a realizar, resultando a mesma na decisão que se articula no remanescente deste aresto acompanhada da fundamentação.

II. Fundamentação

1. A peticionária reclama contra a não-admissão do seu recurso de fiscalização concreta por razões de colocação intempestiva do recurso, oferecendo elementos, com o intuito de provar a fixação da data da entrada do requerimento não estava correta, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça partiu do princípio de que o requerimento de interposição tinha dado entrada no dia 21 de abril, como consta do carimbo na parte superior da folha e não no dia 17 de abril, quando efetivamente entrou, conforme se atestaria da leitura da folha e teria sido admitido pela secretaria.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprável, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que a reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 4 de junho de 2025 foi notificada ao mandatário no dia 10 do mesmo mês e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 12 do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permite que o Tribunal aprecie a procedência da reclamação, confrontando as

alegações da reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Este, nos termos da exposição da Veneranda JCR absorvida pelo *Acórdão 89/2025, de 4 de junho*, decidiu pela não admissão “com fundamento na sua extemporaneidade”.

3.1. Porém, parece-nos que se tratou de um equívoco decorrente do estabelecimento impreciso de facto associado à data da entrada da petição do recurso na secretária eletrónica desse Alto Tribunal.

3.1.1. Desde logo, porque, tendo a recorrente sido notificada do aresto que impugna por alegada aplicação de “norma inconstitucional” no dia 3 de abril, nos termos do prazo previsto pela Lei do Tribunal Constitucional e do regime de contagem aplicável, tinha até ao dia 17 do mesmo mês para protocolar a sua peça;

3.1.2. Ocorre que, dada a tolerância de ponto concedida pela Resolução do CM N. 11/2025, de 11 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 11 de abril de 2025, na tarde da quinta-feira santa, exatamente no dia 17 de abril, que aparentemente foi seguida pelo STJ, sempre seria passível de discussão se, por si só, o prazo não passaria para o primeiro dia útil seguinte, isto é, considerando o feriado de sexta-feira, 18, e o sábado e o Domingo seguintes, o dia 21 de abril;

3.1.3. Mas, essa indagação nem sequer é necessária, posto que é facto que a submissão da peça ocorreu no dia 17 de abril, o que terá passado despercebido ao Tribunal dada a estrutura da folha em que isso ficou lavrado, a qual tinha um carimbo de receção de 21 de abril na parte superior, ficando a referência sobre a data da entrada do correio eletrónico no dia 17, constante na parte inferior da mensagem e arquivo anexado, menos visível;

3.1.4. A própria mensagem da Escrivã é elucidativa ao dizer que “devido à tolerância de ponto dos dias 17 e 18 e por 19 e 20 coincidir com o fim de semana (...)” só teria sido possível acusar receção da mensagem no dia 21 de abril;

3.1.5. Sendo assim, a conclusão inevitável a adotar é que o recurso foi protocolado tempestivamente, não podendo o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça recorrer a esse fundamento para não-admitir o recurso;

3.1.6. Do que não decorre que o mesmo tenha de ser necessariamente admitido.

3.2. Considerando que esse Alto Tribunal, mesmo no quadro do programa decisório que estabeleceu, limitou-se, por motivos naturais, a apreciar os critérios da legitimidade e da tempestividade, ficando prejudicada a análise dos demais pressupostos, que a falta de indicação de certos requisitos do recurso aparentemente em falta pode ainda ser suprível e que estes não foram impeditivos a que a reclamação fosse apreciada, a decisão que se impõe é de considerar

procedente a reclamação e determinar a baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este afira do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento em extemporaneidade, já que se dá por provado que entrou dentro do prazo previsto pela lei;
- b) Determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 43/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N.15/2025, Marcelo Alves Mendes e Outros v. STJ, Rejeição liminar por manifesta intempestividade e falta de mérito)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, notificados do *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, de 15 de julho, pp. 113-131, no mesmo dia, às 17:05, requereram, através da peça que deu entrada na secretaria eletrónica deste Tribunal Constitucional no dia 7 de julho, segundo se pôde entender do singelíssimo texto, a reforma do acórdão e a “reparação de direito fundamental”, articulando para tanto os seguintes argumentos:

1.1. Sendo o amparo um direito fundamental, o artigo 17, parágrafo quarto, proíbe a sua limitação por via da interpretação. Logo, o constante do ponto 9.1.6 a 9.3, constituiria uma limitação do direito ao amparo por via da interpretação;

1.2. O aresto em causa não considerou que o Juiz de primeira instância concedeu um prazo de 3 dias no dia 10, que terminaria no dia 12, e que, antes disso, no dia 12 decidiu, violando o prazo que ele próprio concedeu.

1.3. Concluem pedindo “a reforma do **Acórdão n. 36/2025** considerando estas variáveis, e a reparação do direito fundamental ao amparo”.

2. Concluso o processo ao JCP e Relator no dia 7 de julho;

2.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia 15 do mesmo mês.

2.2. Data em que ela efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes deste aresto.

II. Fundamentação

1. O que se pode dizer é que esta é uma das mais ilógicas tentativas de obter ganho de causa no Tribunal através de uma conduta manifestamente reprovável entorpecedora da ação da justiça, num momento de grande movimentação processual.

2. Designadamente, porque os recorrentes colocam um suposto pedido de reforma e de reparação de direitos;

2.1. Sem fazer qualquer alegação de que o Tribunal Constitucional desconsiderou algum documento, como determina a lei;

2.2. Sem substanciar qual das interpretações do Tribunal Constitucional terá violado posições jurídicas protegidas por direito de sua titularidade, limitando-se a remeter genericamente a um intervalo longo do Acórdão impugnado.

2.3. Um intervalo que contém 4 parágrafos, cerca de quinhentas palavras e dezenas de frases, teses e interpretações, sem que se consiga saber, afinal, qual delas terá vulnerado seu direito ao amparo, aqui lançado sem se sustentar como foi violado, que posição jurídica a ele associada foi atingida e outros aspetos elementares da indicação de qualquer conduta.

2.4. Em moldes que não permitem ao Tribunal ou a outros tribunais saber, afinal, que interpretação adotada é que vulnerou direitos, o que impede a sua reparação. Trata-se de forma de colocação de conduta inaceitável, com a qual, se alguma vez se tolerou, já não se vai condescender.

3. E, sobretudo, porque os recorrentes não se coíbem de o fazer muito tempo depois de o aresto em causa ter transitado em julgado. Haja em vista que:

3.1. O *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho*, Rel: JCP Pina Delgado, foi-lhes notificado nessa mesma data, isto é, exatamente no dia 2 de julho, uma quarta-feira às 17: 22;

3.2. Nos termos do artigo 16 número 3 da LTC, os acórdãos de admissibilidade transitam em “julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente (...)”;

3.3. Do que decorre que tinham até o dia 3 de julho às 17:21 para colocar qualquer incidente pós-decisório.

3.4. Sendo assim, é evidente que ao protocolá-lo só no dia 7 de julho, já o fizeram tardiamente.

4. Seja como for, ainda que se considerasse o incidente tempestivo, o seu teor é de tal maneira vazio, desprovido de qualquer fundamentação e inepto a produzir qualquer efeito que o seu destino seria sempre a rejeição liminar.

5. Parecendo mais uma forma de justificação do seguimento de uma estratégia processual discutível pela sua limitada amplitude, quando outras mais evidentes estavam disponíveis.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o pedido de reforma e de “reparação de direitos fundamentais” do *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho*, por intempestividade e manifesta inexistência de mérito.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de julho de 2025. —O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 44/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente **Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula** e recorrido o **Conselho Nacional de Jurisdição do MpD**.

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Decisão de Aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula, interpôs o que entendeu denominar de “Recurso Constitucional com Pedido de Providencia Cautelar Urgente” contra o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

2. Com os fundamentos que abaixo se expõe da seguinte forma:

2.1. Diz que o seu recurso teria por objeto: 1. Impugnar o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição que indeferiu liminarmente a queixa que apresentara, sem garantir o acesso pleno à justiça interna partidária; 2. Requerer, com carácter de urgência, providência cautelar para suspensão imediata do processo eleitoral interno do MpD-Portugal previsto para domingo, dia 20 de julho de 2025; 3. Obter a nulidade da resposta ao contraditório apresentada por Daniel Évora, por ter sido entregue fora do prazo; 4. Requerer a anulação do processo eleitoral em curso, por vícios insanáveis e lesão grave aos direitos fundamentais do recorrente e de outros militantes.

2.2. Como factos:

2.2.1. Alega não ter havido qualquer publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MpD (sítio oficial, página de Facebook nacional, ou outros locais) e que o partido não garantiu o acesso universal à informação, o que, ao seu ver, violaria os princípios da igualdade de participação, da publicidade e da transparência eleitoral;

2.2.2. Tal omissão teria impossibilitado qualquer candidatura alternativa atempada e impedira milhares de militantes da diáspora de exercerem plenamente os seus direitos;

2.2.3. Em seu entender teria havido violação do direito ao contraditório, porque a resposta do Delegado da GAPE (Daniel Évora) foi apresentada e assinada no dia 16 de julho, quando já havia sido ultrapassado o prazo estipulado no Despacho N. 1/2025/PR/CJ, que terminava no dia 15 de

julho às 12:30;

2.2.4. Haveria conflito de interesses e relações pessoais que comprometeriam objetivamente a imparcialidade da estrutura responsável pela organização eleitoral porque documentalmente se comprovara que o Sr. Daniel Évora (Delegado da GAPE) integrara a Comissão Política do MpD-Portugal, em 2016, em conjunto com o atual candidato, Emanuel Barbosa, que seria casado com a Sra. Benvinda Oliveira;

2.2.5. Assim como, bloqueio de acesso à informação. Na medida em que o recorrente teria sido removido de todos os grupos oficiais de comunicação do MpD-Portugal, o que seria demonstrativo da existência de uma estratégia deliberada de exclusão e de obstrução ao direito à informação. Num contexto em que a suposta publicação feita na sua página pessoal a 20 de abril seria meramente especulativa e não poderia ser considerada prova de existência de qualquer cronograma, pois que nela não fora referida qualquer data ou estrutura. Ademais, na conferência de imprensa do Secretário-Geral, ocorrida nessa mesma data, não teria sido anunciada qualquer data para as eleições nem publicado o cronograma.

2.3. No que diz ser a fundamentação constitucional e doutrinária:

2.3.1. Faz menção aos artigos 3º e 54 (Princípio da Igualdade e Pluralismo Político), ao artigo 6º (Princípio da Legalidade), ao artigo 38 (Direito à justiça interna nas organizações sociais e políticas), e ao artigo 269 (Garantia do acesso à justiça e [à] tutela jurisdicional efetiva) todos da Constituição da República;

2.3.2. À Lei dos Partidos Políticos que, na sua perspetiva, exige respeito pelas normas democráticas e pela legalidade no funcionamento interno dos partidos;

2.3.3. Ao Estatuto do MPD, nomeadamente, ao artigo 12 (Princípios da imparcialidade, igualdade e democracia interna), e ao artigo 38 (Acesso à jurisdição interna e possibilidade de recurso das decisões ilegais);

2.3.4. Ao que entende ser a jurisprudência relevante (Acórdão 7/2011 e Acórdão 12/2014, ambos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde), e o Acórdão 146/2015 do Tribunal Constitucional de Portugal);

2.3.5. E à doutrina, sobretudo ao referido por Gomes Canotilho e Vital Moreira nesta matéria.

2.4. Termina pedindo ao Venerando Presidente do Tribunal que:

2.4.1. Admita o presente recurso constitucional;

2.4.2. Suspenda imediatamente o processo eleitoral do MpD-Portugal;

2.4.3. Declare nulo o contraditório apresentado fora de prazo;

2.4.4. Ordene ao MpD que apresente no prazo de 48 horas: prova documental da publicação do cronograma eleitoral e onde foi feita; cópia da ata que demonstra que Daniel Évora integrou a Comissão Política com o atual candidato e a Presidente da ADoC;

2.4.5. Após julgamento, seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral interno em curso;

2.4.6. Seja determinada a repetição do processo eleitoral com cronograma devidamente publicitado em plataformas oficiais; garantia de imparcialidade nas comissões; reposição do direito ao contraditório e à informação; liberdade e igualdade de participação de todos os militantes.

2.5. Pede, ainda, que seja aplicada medida urgente de suspensão do processo eleitoral do MpD-Portugal, com base em fortes indícios de ilegalidade (*fumus boni iuris*), e risco de lesão irreparável (*periculum in mora*), se as eleições se realizarem no próximo domingo, dia 20.

2.6. Diz anexar os seguintes documentos: cópia da queixa inicial apresentada ao Conselho de Jurisdição; cópia do Despacho n.º 1/2025/PR/CJ (abertura de contraditório); resposta ao contraditório de Daniel Évora (fora de prazo); despacho final do CJ que rejeita a queixa; certidão de casamento entre Benvinda Oliveira e Emanuel Barbosa; pedido formal ao partido para obter atas e registos históricos; prints dos sites oficiais do MpD (sem cronograma publicado); publicação pessoal do Facebook (sem referência a datas); prova de exclusão do recorrente dos canais internos desde 2021.

3. No e-mail que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 18 de julho de 2025, o requerente diz apresentar queixa com pedido de providência cautelar urgente, nos termos da Constituição da República, da Lei dos Partidos Políticos, do Código Eleitoral e do Estatuto do Movimento para a Democracia, relativa a graves irregularidades nas eleições internas do MPD na Comunidade de Portugal, apresentando, entre outros, os seguintes fundamentos:

3.1. Conflito de interesses da Presidente da Comissão Ad hoc, Sra. Benvinda Oliveira (casada com o candidato Emanuel Barbosa), e o Delegado da GAPE, Sr. Daniel Évora (com histórico de ligação política direta ao mesmo candidato).

3.2. Ausência de publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MPD.

3.3. Rejeição liminar da queixa apresentada ao Conselho Nacional de Jurisdição, com fundamento em incompetência, esgotando-se, assim, a via interna do partido.

4. Classificado como um processo anómalo por não conter qualquer elemento que permitisse o seu registo e autuação nos termos da classificação processual legal, o JCP determinou que o subscritor fosse notificado para:

4.1. Identificar o tipo de recurso que pretende usar, explicitando claramente as normas que o habilitam.

4.2. Isso porque, limitando-se a invocar o artigo 20 da Constituição da República que se refere ao recurso de amparo, deixou pairar dúvidas que inviabilizaram a autuação do requerimento e que não permitiriam verificar se houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade respetivos.

4.3. Face ao que pareciam deficiências estruturais da peça advertiu-se o requerente que mesmo não sendo obrigatório, podia, na medida em que tem esse direito, fazer-se representar por advogado.

5. Em resposta, relativamente à identificação do mecanismo processual que pretendia utilizar, disse que:

5.1. O recurso teria a natureza de um recurso contencioso de impugnação de ato praticado pelo Movimento para a Democracia (MPD), com relevância constitucional, no âmbito da legalidade constitucional e eleitoral;

5.2. As normas habilitantes seriam os artigos 213, 214 e 215 da Constituição, bem como os artigos 41 e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional;

5.3. Reitera o pedido de adoção de medida cautelar, justificando-a pelo facto de o ato impugnado ser suscetível de “produzir efeitos jurídicos imediatos e irreversíveis (...)” e por pretender “salvaguardar a utilidade da decisão de mérito e prevenir a consolidação de efeitos que poderão vir a ser declarados inconstitucionais ou ilegais”.

6. Através de mensagem subsequente e autónoma datada de 18 de julho veio informar que designou como seu advogado o Dr. Emílio Moreira Xavier, inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde sob a cédula profissional N. 211/09, para o representar no presente processo, dizendo que a procuração e aparentemente uma nova versão do recurso seriam encaminhadas no mesmo dia.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura do requerimento protocolado pelo impugnante infelizmente muito pouco fica claro e em moldes que comprometem nesta fase a apreciação do recurso protocolado.

1.1. Nomeadamente, porque o recorrente não trouxe ao Tribunal Constitucional qualquer elemento que permitisse enquadrar devidamente a espécie processual em causa, resvalando entre um genericamente considerado recurso constitucional de impugnação, a menção de uma disposição fundamental ligada ao recurso de amparo, a referência a um conjunto de normas constitucionais referentes à composição não jurisdicional de conflitos, às categorias de tribunais e ao TC, bem como a normas da Lei do Tribunal Constitucional que se reportam à conta de gerência e percorrem uma miríade de normas organizatórias e processuais do TC;

1.2. O que de mais próximo traz é dar a ideia que pretende impugnar uma deliberação do Conselho Nacional de Jurisdição do MPD, mas sem concretizar através de que mecanismo, ficando o Tribunal sem saber qual das diversas espécies recursais pretende utilizar e ao abrigo de que fundamentos.

1.3. De tal sorte que o Coletivo não consegue estabelecer se os pressupostos processuais de cada uma delas estão preenchidos e se submeteu documentos suficientes para que se proceda a essa verificação essencial.

1.4. Elementos sem os quais dificilmente a sua pretensão será bem sucedida.

2. Através de despacho do JCP, o recorrente terá sabido que a impugnação padece de diversas insuficiências, sugerindo-se-lhe que se fizesse representar por um advogado.

2.1. Aparentemente, tomou disso consciência, nomeando um advogado e informando que traria aos autos procuração forense a conferir-lhe poderes de representação e um novo recurso;

2.2. Até à data em que o TC se reuniu para apreciar o seu requerimento nenhum desses documentos havia sido protocolado.

2.3. Ainda assim, estabelece o artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, que, havendo deficiências na petição inicial que seja suscetível de comprometer o êxito da ação pode ser o autor convidado a corrigi-la, marcando-se o prazo para a apresentação de nova petição.

2.4. No caso concreto o Tribunal Constitucional deteta insuficiências graves da peça que impedem o seu encaminhamento e prejudicam a sua inteligibilidade, além de instrução deficiente da mesma já que desprovida de vários documentos essenciais a atestar a situação que alega e para sustentar o pedido de concessão de medida provisória.

2.5. Não podendo interferir nesse tipo de ação por força do princípio da ingerência mínima, justifica-se que o Tribunal o convide a definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar; a reestruturar a peça em conformidade; e a carrear para os autos os documentos na sua posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à

figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estar presente.

2.6. Para tanto, nos termos da mesma disposição, considerando a urgência que esta questão reveste e a necessidade de o Tribunal analisar os elementos autuados e deliberar uma segunda vez a respeito, fixa-se um prazo de 2 horas para que o impugnante cumpra as injunções expostas no parágrafo anterior.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem convidar o recorrente, a, num prazo de duas horas,

- a) Definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar;
- b) Reestruturar a peça em conformidade; e
- c) Carrear para os autos os documentos na sua posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estarem presentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 19 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 45/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente **Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula** e recorrido o **Conselho Nacional de Jurisdição do MpD**.

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Indeferimento por não correção de petição deficiente)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, indeferir o recurso protocolado pelo Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula por não correção das deficiências de que o mesmo padecia, e consequentemente rejeitar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

EXPOSIÇÃO

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, por não correção das deficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula, interpôs o que entendeu denominar de “Recurso Constitucional com Pedido de Providencia Cautelar Urgente” contra o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

2. Com os fundamentos que abaixo se expõe da seguinte forma:

2.1. Diz que o seu recurso teria por objeto: 1. Impugnar o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição que indeferiu liminarmente a queixa que apresentara, sem garantir o acesso pleno à justiça interna partidária; 2. Requerer, com carácter de urgência, providência cautelar para suspensão imediata do processo eleitoral interno do MpD-Portugal previsto para domingo, dia 20 de julho de 2025; 3. Obter a nulidade da resposta ao contraditório apresentada por Daniel Évora, por ter sido entregue fora do prazo; 4. Requerer a anulação do processo eleitoral em curso, por vícios insanáveis e lesão grave aos direitos fundamentais do recorrente e de outros militantes.

2.2. Como factos:

2.2.1. Alega não ter havido qualquer publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MpD (sítio oficial, página de Facebook nacional, ou outros locais) e que o partido não garantiu o acesso universal à informação, o que, ao seu ver, violaria os princípios da igualdade de participação, da publicidade e da transparência eleitoral;

2.2.2. Tal omissão teria impossibilitado qualquer candidatura alternativa atempada e impedira milhares de militantes da diáspora de exercerem plenamente os seus direitos;

2.2.3. Em seu entender teria havido violação do direito ao contraditório, porque a resposta do Delegado da GAPE (Daniel Évora) foi apresentada e assinada no dia 16 de julho, quando já havia sido ultrapassado o prazo estipulado no Despacho N. 1/2025/PR/CJ, que terminava no dia 15 de julho às 12:30;

2.2.4. Haveria conflito de interesses e relações pessoais que comprometeriam objetivamente a imparcialidade da estrutura responsável pela organização eleitoral porque documentalmente se comprovara que o Sr. Daniel Évora (Delegado da GAPE) integrara a Comissão Política do MpD-Portugal, em 2016, em conjunto com o atual candidato, Emanuel Barbosa, que seria casado com a Sra. Benvinda Oliveira;

2.2.5. Assim como, bloqueio de acesso à informação. Na medida em que o recorrente teria sido

removido de todos os grupos oficiais de comunicação do MpD-Portugal, o que seria demonstrativo da existência de uma estratégia deliberada de exclusão e de obstrução ao direito à informação. Num contexto em que a suposta publicação feita na sua página pessoal a 20 de abril seria meramente especulativa e não poderia ser considerada prova de existência de qualquer cronograma, pois que nela não fora referida qualquer data ou estrutura. Ademais, na conferência de imprensa do Secretário-Geral, ocorrida nessa mesma data, não teria sido anunciada qualquer data para as eleições nem publicado o cronograma.

2.3. No que diz ser a fundamentação constitucional e doutrinária:

2.3.1. Faz menção aos artigos 3º e 54 (Princípio da Igualdade e Pluralismo Político), ao artigo 6º (Princípio da Legalidade), ao artigo 38 (Direito à justiça interna nas organizações sociais e políticas), e ao artigo 269 (Garantia do acesso à justiça e [à] tutela jurisdicional efetiva) todos da Constituição da República;

2.3.2. À Lei dos Partidos Políticos que, na sua perspetiva, exige respeito pelas normas democráticas e pela legalidade no funcionamento interno dos partidos;

2.3.3. Ao Estatuto do MPD, nomeadamente, ao artigo 12 (Princípios da imparcialidade, igualdade e democracia interna), e ao artigo 38 (Acesso à jurisdição interna e possibilidade de recurso das decisões ilegais);

2.3.4. Ao que entende ser a jurisprudência relevante (Acórdão 7/2011 e Acórdão 12/2014, ambos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde), e o Acórdão 146/2015 do Tribunal Constitucional de Portugal);

2.3.5. E à doutrina, sobretudo ao referido por Gomes Canotilho e Vital Moreira nesta matéria.

2.4. Termina pedindo ao Venerando Presidente do Tribunal que:

2.4.1. Admita o presente recurso constitucional;

2.4.2. Suspenda imediatamente o processo eleitoral do MpD-Portugal;

2.4.3. Declare nulo o contraditório apresentado fora de prazo;

2.4.4. Ordene ao MpD que apresente no prazo de 48 horas: prova documental da publicação do cronograma eleitoral e onde foi feita; cópia da ata que demonstra que Daniel Évora integrou a Comissão Política com o atual candidato e a Presidente da ADoC;

2.4.5. Após julgamento, seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral interno em curso;

2.4.6. Seja determinada a repetição do processo eleitoral com cronograma devidamente publicitado em plataformas oficiais; garantia de imparcialidade nas comissões; reposição do

direito ao contraditório e à informação; liberdade e igualdade de participação de todos os militantes.

2.5. Pede, ainda, que seja aplicada medida urgente de suspensão do processo eleitoral do MpD-Portugal, com base em fortes indícios de ilegalidade (*fumus boni iuris*), e risco de lesão irreparável (*periculum in mora*), se as eleições se realizarem no próximo domingo, dia 20.

2.6. Diz anexar os seguintes documentos: cópia da queixa inicial apresentada ao Conselho de Jurisdição; cópia do Despacho n.º 1/2025/PR/CJ (abertura de contraditório); resposta ao contraditório de Daniel Évora (fora de prazo); despacho final do CJ que rejeita a queixa; certidão de casamento entre Benvinda Oliveira e Emanuel Barbosa; pedido formal ao partido para obter atas e registos históricos; prints dos sites oficiais do MpD (sem cronograma publicado); publicação pessoal do Facebook (sem referência a datas); prova de exclusão do recorrente dos canais internos desde 2021.

3. No e-mail que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 18 de julho de 2025, o requerente diz apresentar queixa com pedido de providência cautelar urgente, nos termos da Constituição da República, da Lei dos Partidos Políticos, do Código Eleitoral e do Estatuto do Movimento para a Democracia, relativa a graves irregularidades nas eleições internas do MPD na Comunidade de Portugal, apresentando, entre outros, os seguintes fundamentos:

3.1. Conflito de interesses da Presidente da Comissão Ad hoc, Sra. Benvinda Oliveira (casada com o candidato Emanuel Barbosa), e o Delegado da GAPE, Sr. Daniel Évora (com histórico de ligação política direta ao mesmo candidato).

3.2. Ausência de publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MPD.

3.3. Rejeição liminar da queixa apresentada ao Conselho Nacional de Jurisdição, com fundamento em incompetência, esgotando-se, assim, a via interna do partido.

4. Classificado como um processo anómalo por não conter qualquer elemento que permitisse o seu registo e autuação nos termos da classificação processual legal, o JCP determinou que o subscritor fosse notificado para:

4.1. Identificar o tipo de recurso que pretende usar, explicitando claramente as normas que o habilitam.

4.2. Isso porque, limitando-se a invocar o artigo 20 da Constituição da República que se refere ao recurso de amparo, deixou pairar dúvidas que inviabilizaram a autuação do requerimento e que não permitiriam verificar se houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade respetivos.

4.3. Face ao que pareciam deficiências estruturais da peça advertiu-se o requerente que mesmo

não sendo obrigatório, podia, na medida em que tem esse direito, fazer-se representar por advogado.

5. Em resposta, relativamente à identificação do mecanismo processual que pretendia utilizar, disse que:

5.1. O recurso teria a natureza de um recurso contencioso de impugnação de ato praticado pelo Movimento para a Democracia (MPD), com relevância constitucional, no âmbito da legalidade constitucional e eleitoral;

5.2. As normas habilitantes seriam os artigos 213, 214 e 215 da Constituição, bem como os artigos 41 e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional;

5.3. Reitera o pedido de adoção de medida cautelar, justificando-a pelo facto de o ato impugnado ser suscetível de “produzir efeitos jurídicos imediatos e irreversíveis (...)” e por pretender “salvaguardar a utilidade da decisão de mérito e prevenir a consolidação de efeitos que poderão vir a ser declarados inconstitucionais ou ilegais”.

6. Através de mensagem subsequente e autónoma datada de 18 de julho veio informar que designou como seu advogado o Dr. Emílio Moreira Xavier, inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde sob a cédula profissional N. 211/09, para o representar no presente processo, dizendo que a procuração e aparentemente uma nova versão do recurso seriam encaminhadas no mesmo dia.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, que foi comunicada ao recorrente no mesmo dia, exatamente às 16:37.

8. Acabou por enviar uma mensagem que deu entrada às 18:33, acompanhada de elementos já enviados e de uma peça reestruturada.

II. Fundamentação

1. O *Acórdão 44/2025, de 19 de julho*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, perante o que pareceu aos juízes serem problemas estruturais da peça e insuficiências na instrução do recurso,

1.1. Invocando o artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional,

1.2. No quadro da intervenção mínima que lhe cabe em sede de contencioso partidário, convidou o recorrente a definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar; a reestruturar a peça em conformidade; e a carrear para os autos os documentos na sua

posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estar presente.

1.3. Considerando a urgência que esta questão reveste e a necessidade de o Tribunal analisar os elementos autuados e deliberar uma segunda vez a respeito do mesmo a tempo de preparar um acórdão fundamentado e ainda comunicá-lo a tempo de que pudesse produzir os seus efeitos em relação a um ato aparentemente marcado para amanhã em Lisboa, com um fuso horário de mais duas horas fixou-se um prazo de 2 horas para que o impugnante cumpra as injunções expostas no parágrafo anterior.

2. Como se atesta da leitura de mensagem de correio eletrónico de f. 39, o Senhor Ruben de Dula foi notificado na data de hoje, dia 19 de julho, às 16:37, tendo, pois até às 18:37 para corrigir a sua peça e anexar os documentos impostos pelo acórdão de aperfeiçoamento sob pena de rejeição do recurso.

3. Acabou por enviar uma mensagem que deu entrada às 18:33, portanto dentro do prazo, mas infelizmente foi a única coisa que fez, posto que:

3.1. Apesar do que consta do acórdão de aperfeiçoamento, no sentido de o recorrente,

3.1.1 Primeiro, definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar, o que se observa da sua mensagem é a indicação de um conjunto de artigos, nomeadamente o artigo 215, parágrafo primeiro, alínea c), supondo-se que teria que ver com a competência do Tribunal Constitucional em matéria de organização da justiça no que se refere a organizações político-partidárias, o que centra um pouco, mas não permite identificar o recurso porque remetendo para dispositivos legais sobre essa matéria, sem que se possa ter de que disso resulta alguma indicação precisa, como decorria da injunção do acórdão de aperfeiçoamento;

3.1.2. Precisamente porque dos citados artigos 120 (atos da administração eleitoral), 124 (impugnação de eleição de titulares de órgão partidário, 124 – A (que se desconhece), e 125, integram uma panóplia de situações que têm de ser devidamente identificadas para que se saiba se impugna preventiva eleições prestes a se realizar, uma decisão punitiva, uma deliberação que afeta direta e pessoalmente os seus direitos de participação nas atividades do partido ou uma deliberação de órgão partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou à vida do partido;

3.1.3. Como não há indicação precisa da espécie recursal, também a reestruturação em conformidade da peça não aconteceu, pelo menos materialmente falando. Aliás, o requerimento alternativo gera ainda mais confusão porque não se sabe se as razões da sua inconformação decorrem do facto de ele se sentir prejudicado direta e pessoalmente por ato de órgão do poder político, se pretende simplesmente recorrer preventivamente de um ato eleitoral prestes a ser realizado ou se imputa ao CNJ grave violação de regras essenciais relativas ao funcionamento

democrático do partido.

3.1.4. Por essas mesmas razões não trouxe aos autos mais nenhum documento.

3.2. Por conseguinte, a única conclusão possível é que não houve aperfeiçoamento do recurso, que obsta que ele seja conhecido, no mérito, por este Tribunal.

4. Por força do princípio da ingerência mínima, resulta que o Tribunal Constitucional não pode suprir deficiências no encaminhamento desse tipo de processo, o que implica que para se garantir o seu êxito eles devem ser subscritos pelo menos por advogados, se não por juristas com alguma especialidade em matéria de contencioso político, o que parece não ter sido o caso, com todo o respeito devido.

III. Proposta de decisão

Pelos motivos expostos, proponho que o Tribunal Constitucional indefira o recurso protocolado pelo Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula por não correção das deficiências de que o mesmo padecia, e consequentemente rejeite a concessão da medida provisória requerida.

Notifique-se

Praia, aos 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 46/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e recorrida a Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e recorrida a **Assembleia Nacional**.

(Processo Anómalo 04/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, Aperfeiçoamento para identificação de meio processual utilizado e para integrar aos autos elementos probatórios de prática com efeitos costumeiros)

I. Relatório

1. O Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, integrante da lista de candidatos do Movimento para a Democracia (MpD) às eleições de Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, portador do CNI n.º 19870812M029G, interpôs recurso de impugnação da Deliberação/Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025,

2. Com os fundamentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

2.1. Em relação aos factos, assevera que:

2.1.1. Através do Edital n.º 1/CNE/2021, publicado no *Boletim Oficial*, N. 57, II Série, de 30 de março de 2021, a Comissão Nacional de Eleições publicou todas as listas concorrentes à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal da Comarca da Praia, nos termos da Lei;

2.1.2. Integrava a lista de 19 candidatos do MPD para o círculo eleitoral de Santiago Sul, da qual seriam eleitos apenas 10 (dez) Deputados, figurando na 12ª posição;

2.1.3. Após a eleição, teriam sido suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados que integraram o novo Governo, resultante dessas Eleições, através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicada no *Boletim Oficial*, N. 56, I Série, de 28/05/2021), por escolha livre do Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

2.1.4. Na sequência dessa suspensão de mandatos, o impugnante, candidato não eleito pela Lista do MpD para Santiago Sul, seria designado, através de Despacho de Substituição N. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial N. 90, II Série, de 8 de junho de 2021) para substituir a Deputada Filomena Mendes Gonçalves, que passara a integrar o Governo formado pelo MpD;

2.1.5. No entanto, tendo a referida Deputada sido demitida do Governo e requerido o seu regresso ao Parlamento, o pedido teria sido deferido, por deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vd., Resolução N. 138/X/2025, publicada no *Boletim Oficial* N. 86, II Série, de 12 de maio de 2025);

2.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional terá comunicado ao Grupo Parlamentar do MpD que o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, iria perder os seus poderes e imunidades, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento (Doc. 4);

2.1.7. Na sequência, o impugnante terá enviado uma nota ao Presidente da Assembleia Nacional, através do líder do Grupo Parlamentar do MpD, requerendo que passasse a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva que se encontraria em situação de incompatibilidade/impedimento temporário.

2.1.8. A questão teria sido colocada à Comissão Permanente da Assembleia Nacional, convocada para o efeito, pelo Presidente da Assembleia Nacional, tendo este órgão, na sua reunião de 10 de junho de 2025, decidido, que dada à posição mais vantajosa do Sr. Euclides da Silva na lista (12ª), quando comparada à da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira (16ª), deveria ser ele a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, integrante do Governo da República;

2.1.9. Inconformada com tal decisão, a Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira (16ª candidata da Lista do MpD), que estava a substituir o Deputado acima referido, recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional que, no dia 11 de junho de 2025, revogou a deliberação da Comissão permanente, decidindo no sentido de mantê-la como substituta do Deputado Gilberto Silva, decisão que ora se impugna.

2.2. No tocante aos fundamentos jurídicos apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. A Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional no dia 11 de junho de 2025 seria suscetível de recurso, no prazo de 5 dias, a contar da data em que fora proferida (nº 1 do artigo 108 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro), padeceria de vícios, seria ilegal, e afrontaria inegavelmente a praxe parlamentar e o espírito e a lógica material do nosso sistema político constitucional;

2.2.2. Para reforçar o que defende, remete para um parecer do Prof. Mário Ramos Pereira da Silva que se encontra junto aos autos (Doc. 5) no qual este académico terá deixado assente que “[n]as eleições legislativas as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (artigo 106 da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (...)”;

2.2.3. Fazendo ainda referência ao que foi dito nesse parecer, argumenta que [a] lista de

candidatos às eleições legislativas é, pois, ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos vários candidatos/integrantes, é entregue, a seguir, nos Tribunais, para verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, e, que, como teria dito o autor citado, “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;

2.2.4. Continua o seu argumentário remetendo para o número 1 do artigo 116 da Constituição da República, e ainda para o Código Eleitoral, que, alegadamente, exigiria no seu artigo 348 que a lista de candidatos fosse devidamente ordenada e depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo com essa ordenação.

2.2.5. Ademais, ao seu ver, todo o sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano teria como regra de ouro a hierarquia da procedência, não podendo esta ser ignorada em sede de interpretação jurídica; pelo contrário, seria este o fio condutor da interpretação jurídica, vinculativo e decisivo na substituição dos Deputados efetivos/eleitos;

2.2.6. Assim sendo, a Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025, teria falhado porque interpretou à letra e de forma manifestamente inconstitucional o artigo 7º, número 2, do atual Estatuto dos Deputados de Cabo Verde (Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 120/V/2000, de 5 de junho), esquecendo que não há nenhuma relação pessoal e umbilical entre o titular do mandato parlamentar e o seu substituto e a prioridade decorrente da ordenação da lista;

2.2.7. Por conseguinte, é seu entendimento de que a interpretação jurídica que não reconhece o seu direito de substituir o Senhor Gilberto Silva corresponderia a uma interpretação rasa, superficial e manifestamente ilegítima do artigo 7º, parágrafo segundo, do Estatuto dos Deputados, além de inconstitucional por violação do princípio da igualdade na sua dimensão de proibição de tratamento arbitrário.

2.2.8. Além disso, haveria uma certa prática, ilustrada pelo Despacho de Substituição 1/VII/2011, a qual corresponderia à “prática dominante desde sempre”

2.3. Conclui sustentando que:

2.3.1. A melhor interpretação dos artigos 6º e 7º do Estatuto dos Deputados é a sufragada pelo Professor Mário Silva;

2.3.2. O sentido do direito português e os ensinamentos do Professor Jorge Miranda desse país, reforçariam o seu entendimento sobre a regra da precedência e da hierarquia.

2.4. Termina pedindo que o Tribunal,

2.4.1. Declare, por ser ilegal, arbitrária e inconstitucional, a nulidade da Resolução do Plenário da

AN de 11 de junho de 2025;

2.4.2. Restabeleça a situação jurídica anterior, “de acordo com a recente deliberação da Comissão permanente (de 10/06/2025), reconhecendo, assim ao impugnante (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD”.

2.5. Diz juntar procuração forense, 5 documentos e duplicados.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Ao impugnar a Resolução da plenária da Assembleia Nacional de 11 de junho de 2025, pedindo que o Tribunal Constitucional declare a sua nulidade, pretende o Sr. Euclides Silva, integrante da lista do MPD para as eleições legislativas de 2021, que seja reconhecido o seu direito de substituir o Deputado Gilberto Silva, em detrimento da Sra. Antonieta Moreira que ocupa a 16ª posição de candidatos da lista do MpD, e, portanto, distante quatro lugares do ocupado pelo recorrente.

2. Antes, porém, de o Tribunal proceder à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, seria necessário fixar a sua natureza, o que desde logo se revela de difícil materialização na medida em que o impugnante diz pretender, “nos termos do art. 22.º/1 da Constituição da República (direito de acesso à justiça), do art. 108.º, n.ºs 1 e 2 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, dos arts. 1.º, 2.º/1 e 34.º-A do actual Código de Processo Civil e, analogicamente, do art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro (sendo, neste caso concreto, o recorrente a pessoa directa, actual e efectivamente afectada pelo acto ablativo parlamentar ora contestado, que o prejudica instensamente, na sua esfera pessoal e jurídico-pública), interpor o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO da Deliberação/Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025, que determinou, na prática, a saída do ora recorrente do Parlamento, enquanto Deputado não eleito em exercício”.

2.1. Tendo feito referência a normas da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) relativas ao recurso contencioso da perda de mandato de deputado à assembleia nacional, e a norma constante da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro, que regula o Recurso de Amparo e do Habeas Data, o impugnante, no entanto, não especifica qual dos recursos pretenderia interpor junto ao Tribunal Constitucional, preferindo antes fazer referência a um

recurso de impugnação de deliberação/resolução do Plenário da Assembleia Nacional, que não está previsto na Constituição ou em qualquer outra lei da República.

2.2. Fica-se, assim, sem ter certeza suficiente,

2.2.1. Se pretende interpor um recurso de impugnação de decisão de perda de mandato de deputado, se visa impetrar um recurso de amparo contra a decisão de um poder público que vulnerou posição jurídica derivada de direito fundamental de que é titular; ou

2.2.2. Se está a alegar que a partir da aplicação conjugada das disposições citadas à luz do previsto pelo artigo 22 da Constituição da República e os artigos 1º (A todos é garantido, nos termos estabelecidos no presente Código, o direito de acesso à justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos protegidos. Incumbe aos tribunais verificar a violação ou a ameaça dos direitos e ordenar as medidas adequadas à sua reparação ou prevenção, a ninguém sendo lícito recorrer à força para o conseguir, salvo nos casos e nos limites estabelecidos na lei”); 2º, parágrafo primeiro (“A todo o direito ou interesse legalmente protegido, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a uma ação adequada, destinado a fazê-lo reconhecer em juízo e a realizá-lo coercitivamente”) e 34-A (“O interesse processual na ação é a necessidade do recurso pela parte à via judicial para a tutela da sua situação jurídica”), emergiria um mecanismo recursal atípico, cujos contornos o Tribunal Constitucional não chegou a entender.

2.3. Faz-se notar que, não se aplicando os princípios e normas do processo civil ao processo constitucional quando não conformes à natureza jurídico-pública deste, a lógica civilística de que a cada direito corresponde uma ação, é invertida, na medida em que, por força da aplicação do princípio da separação e interdependência dos poderes, o controlo direto que um órgão de soberania pode exercer sobre o outro depende da existência de jurisdição e de um mecanismo processual de natureza jurídico-política previsto pela Constituição ou pela lei para esse efeito;

2.3.1. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional possui competência universal em relação a Resoluções da Assembleia Nacional, ainda que individuais e concretas, somente nos casos em que, havendo uma questão de constitucionalidade ou de ilegalidade reforçada, haja um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, a qual seria uma forma de se esclarecer a compatibilidade jurídica do ato impugnado com normas superiores. Porém, para tanto, seria necessário que a mesma fosse suscitada por uma entidade constitucionalmente habilitada. Até agora não foi o caso;

2.3.2. Num prisma subjetivo, essa competência do Tribunal Constitucional não é universal, mas depende da existência de um processo específico no âmbito do qual se possa proteger direitos e/ou interesses legítimos, tendo o requerente identificado dois deles, os quais devem ser considerados de forma autárquica, excluindo-se que dos mesmos se possa criar processos atípicos por razões essenciais de separação de poderes que incidem sobre a amplitude dos contenciosos

tipicamente políticos;

2.3.3. Neste particular, é importante sublinhar que a possibilidade de se utilizar o processo de perda de mandato deverá ser devidamente justificada pelo requerente, nomeadamente porque, à primeira vista, está muito longe de ser evidente que o pressuposto de base para habilitar à utilização desse meio processual está preenchido: a existência de um mandato, entretanto perdido, na sequência de decisão da Assembleia Nacional. Nomeadamente, porque já decorre da argumentação esposada que o requerente não foi eleito. Dito isto, como é natural, o Tribunal Constitucional teria toda a abertura em considerar qualquer argumento que possa ser articulado contra essa intuição primária que o impugnante queira apresentar, desde que persuasivo;

2.3.4. As reservas que o Tribunal mantém em relação a qualquer eventual sugestão de utilização de meio de proteção atípico que se possa chamar Recurso de Impugnação de Deliberação/Resolução do Plenário e do apelo ao mecanismo de impugnação de decisões parlamentares de mandato, não deixam o titular de direito dessa natureza numa situação de desproteção judiciária, haja em vista que, com o devido enquadramento, a possível vulneração de direitos, liberdades e garantias por um poder público, através de atos ou omissões, ressalvados as que portem natureza normativa, são passíveis de serem protegidas através de recurso próprio previsto pela Constituição e pela Lei.

3. Por essa razão, entende esta Corte, que deve ser notificado o impugnante para, querendo, no prazo legal, aperfeiçoar o seu requerimento, indicando de forma clara, qual o recurso que pretende interpor junto ao Tribunal Constitucional, sob pena de ver indeferido do pedido.

4. Seguindo por esta via e mantendo argumentação assente na existência de prática parlamentar acompanhada de convicção de obrigatoriedade impositiva de o deputado ser substituído pelo integrante da lista em melhor posição comparada, trazer aos autos referência de outros casos que demonstrem, de modo representativo, uma atuação consistente do Parlamento nesse sentido.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do Sr. Euclides Jorge Varela da Silva para, querendo, no prazo de cinco dias, identificar de forma clara e fundamentada que tipo de recurso pretende interpor junto ao Tribunal Constitucional, e, sendo necessário, adequar a peça em conformidade, e carrear para os autos mais elementos probatórios da existência de norma costumeira que invoca.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 47/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical, UNTC-CS, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2025, em que é recorrente, a **União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical , UNTC-CS**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**

(Autos de Amparo N. 18/2025, UNTC-CS v. TRS, aperfeiçoamento por imprecisão na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS subscrive peça, visando interpor recurso de amparo constitucional do Acórdão N. 51/24-25, de 28 de fevereiro de 2025, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ao abrigo do artigo 20.º da CRCV, dos artigos 6.º a 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18.º, al a), e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro. Para tanto, construiu arrazoadado, segundo o qual,

1.1. Como introito diz que:

1.1.1. O objeto do recurso seria o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento a 28 de fevereiro de 2025, que confirma a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, nos autos de Contencioso das Instituições e Organismo Corporativo N. 7/2022, onde julga procedente a ação interposta e vem anular todas as deliberações do Conselho Nacional da Requerente sob direção de José Maria Pereira Vaz, alegando que foram convocadas por usurpação da competência do Presidente do Conselho Nacional;

1.1.2. A recorrente alega que, não tendo sido admitido o recurso de revista excecional pelo Supremo Tribunal de Justiça, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94, por se esgotarem todas as vias ordinárias de recurso,

1.1.3. Diz que o aresto impugnado violou os direitos consagrados no artigo 64, número 3, da CRCV, que são a autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação, e dos princípios

constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva presentes nos artigos 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV;

1.2. Em relação aos factos, diz que:

1.2.1. Os recorridos sindicatos filiados na União Sindical dos Trabalhadores de Cabo Verde, Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras (STIF), Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP), Sindicato de Metalomecânica, Transporte, Turismo e Comunicações (SIMETEC), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP), Sindicato da Indústria, Comércio e Serviços (SICS), Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública (SINTCAP), Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (SICOTAP), haviam intentado ação contra o Conselho Nacional da UNTC-CS, pedindo que o Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 fosse considerado nulo, arguindo violação do artigo 156, número 1, do Código de Processo de Trabalho, sendo uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, tendo este, Dr. José Luís Freitas Fonseca, falecido em novembro de 2017 e não substituído;

1.2.2. A sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia decide, segundo os artigos 2.º, 4º, número 1, 12, número 1 e 15 do Regulamento, que devia ter havido uma decisão através da qual se elegeu José Maria Pereira Vaz, não sendo este facto verificado, considera-se que a convocatória foi irregular, por não ter a competência para tal. Assim, tratar-se-ia de uma usurpação de funções, que viola os artigos 30 a 33 e 36, número 2, dos Estatutos da R., e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento; logo, segundo o artigo 179 do CC, por não ter sido eleito Presidente do Conselho, anulou todas as deliberações adotadas na reunião do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, sob direção de José Maria Pereira Vaz, por ela se ter realizado através de uma convocatória irregular por usurpação de competência do Presidente do Conselho Nacional, ficando prejudicadas as outras questões; 1.2.3. O Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez, decidiu conforme a sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Justiça da Comarca da Praia, recorrendo a fundamentação de acordo com a qual, após o falecimento do Presidente da Mesa do Conselho Nacional, como 1.º suplente, José Manuel Pereira Vaz deveria substituí-lo, sendo, porém, necessário que houvesse uma decisão para preenchimento da vacatura pelo Conselho Nacional, do Órgão Conselho Nacional ou pela mesa do Conselho Nacional, sob ratificação do Plenário do Conselho Nacional. Por essa razão, subscreveu na totalidade a fundamentação da sentença do 1.º Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, levando à confirmação da anulação da convocatória por irregularidade.

1.3. A União dos Trabalhadores de Cabo Verde, recorrente nos autos, arrazoa juridicamente que:

1.3.1. A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo *Acórdão N. 51/24-25*, viola o artigo 64, número 3, da CRCV, por interferir indevidamente na autonomia, funcional e de

regulamentação interna do Conselho Nacional;

1.3.2. Já que o Tribunal da Relação de Sotavento interpreta incorretamente o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional, de forma não sistemática e parcial, e criando exigências que não decorrem das normas relativamente à substituição por suplentes devido a falecimento, deste modo violando princípios constitucionais da segurança jurídica, presente no artigo 2.º da CRCV, da legalidade, segundo o disposto nos art.º 3.º, número 2, 6.º, e 240 da CRCV e da tutela jurisdicional efetiva, artigo 20 da CRCV;

1.4. A primeira violação dos princípios constitucionais indicados no número anterior arguidos pela UNTC-CS, é fundamentada da seguinte forma:

1.4.1. A garantia conferida às associações sindicais de autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna, assegurada pelo artigo 64, número 3, da CRCV é violada pois a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento interfere ilegítimamente na sua esfera, por proceder à invalidação das deliberações válidas tomadas em Conselho Nacional, de acordo com o regulamento, utilizando fundamentos arbitrários assentes em exigências regulamentares inexistentes

1.4.2. Daí entender que a interpretação feita desrespeita a autonomia da associação sindical, a liberdade de autorregulação, não podendo, assim, se sujeitarem a entidades públicas ou jurisdicionais, no caso de preenchimento de cargos, exceto quando há violação da lei ou de direitos fundamentais de terceiros.

1.5. Paralelamente, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efectiva, presentes nos artigo 2.º, 3.º, número 2, 6.º, 20 e 240, número 1, todos da CRCV, são violados pela interpretação seletiva e parcial do artigo 12 do Regulamento, que prevê a substituição por suspensão temporária, desconsiderando o artigo 15, que regula situações de substituição decorrida de vacatura definitiva, como o falecimento do Presidente da mesa do Conselho Nacional, que, por consequência, viola o princípio da imparcialidade da decisão judicial. Ao contrário das conclusões do TRS, a UNTC-CS entende que:

1.5.1. O artigo 15 do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional preveria que, ao haver vacatura, não há necessidade de eleição para substituição, sendo apenas necessário respeitar a lista imposta;

1.5.2. O artigo 12 apenas regularia situações em que haja suspensão temporária, a pedido do próprio membro do órgão, estando claramente vocacionado para esse tipo de situação; como se depreenderia da sua construção; assim, não poderia regular a situação de falecimento do Presidente, sendo esta razão permanente;

1.5.3. Daí concluir que “a substituição do anterior Presidente do Conselho Nacional, falecido,

pelo primeiro suplente da Mesa, está em conformidade com o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional da UNTC-CS e a convocatória da reunião do Conselho Nacional realizada em 23 de novembro de 2021, efetuada por José Maria Pereira Vaz, na qualidade de primeiro suplente da Mesa, foi assim plenamente legítima e conforme o regime interno vigente, respeitando os normativos estatutários e regulamentares da UNTC-CS”.

1.6. Sintetiza o articulado nas conclusões e ao fim pede que:

1.6.1. O recurso seja admitido nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.6.2. Se o julgue procedente, e, em consequência, se conceda à Recorrente o amparo constitucional contra a violação da garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV e os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (artigos 2º, 3º, número 2, 6º, 20 e 240, número 1, da CRCV);

1.6.3. O amparo constitucional que se considera ser suscetível de repor a garantia e os princípios constitucionais violados é o de anular o *Acórdão N. 51/24-25*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento em 28 de Fevereiro de 2025, de forma a que seja proferido outro acórdão que reconheça a garantia de autodeterminação organizativa, funcional e de regulamentação interna da Recorrente, declarando-se a regularidade da convocatória para o Conselho Nacional da Recorrente, realizada no dia 23 de novembro de 2021 e, em consequência, válidas todas as deliberações do Conselho Nacional tomadas sob a direção do Dr. José Maria Pereira Vaz.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto ao parâmetro:

2.1.1. Entende que os direitos tidos como violados constituíram direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.1.2. A recorrente teria à partida legitimidade para interpor recurso por poder ser caracterizada como pessoa coletiva de direito privado, desde que os direitos invocados sejam compatíveis com a sua natureza jurídica;

2.1.3. Todavia, a garantia mencionada diria respeito essencialmente à liberdade sindical dos trabalhadores, sendo o número 4 “uma concretização do conteúdo e âmbito dessa liberdade e não, necessariamente, um direito autonomamente reconhecido às associações sindicais como tais”,

como, de resto, terá sido a leitura acolhida pelo TRS;

2.1.4. Na medida em que seria entendimento do TC que a violação se manifeste na esfera jurídica da recorrente esse critério não se verificaria no caso em apreço.

2.2. A recorrente não cumpriu o ónus de indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que entende terem sido violados, limitando-se a dizer que se infringiu os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, os quais não integram diretamente o catálogo de direitos, liberdade e garantias fundamentais previstos pela Constituição.

2.3. O cumprimento do pressuposto da tempestividade suscita-lhe igualmente algumas dúvidas, já que prolatada decisão pelo TRS no dia 28 de fevereiro, ao invés de a recorrente impugná-la optou por interpor recurso de revista excecional para o Tribunal de Justiça, sendo que ainda lhe era possível requerer a reparação das alegadas violações de direitos fundamentais, que não foi admitido unicamente por razões formais, aspeto ainda mais decisivo pelo facto de ela atacar exclusivamente o acórdão do TRS.

2.4. Por essas razões entende que o recurso deve ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos” e, também como um meio de “tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (...), Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica de várias das análises promovidas pela peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promove nos autos,

3.1. Já que a recorrente não as destaca claramente, preferindo, ao contrário do que é recomendável, privilegiar uma construção a partir segmentação das normas alegadamente violadas através da interpretação e não a partir das condutas,

3.1.1. Pois dos segmentos em que poderá estar a fazê-lo o que se consegue depreender é que seriam as que ela integra na parte final da página 7 da peça em quatro pontos, nomeadamente de que o aresto constitui uma “interferência indevida na sua autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna”; “uma interpretação judicial incorreta do Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional”; “uma criação de exigências não previstas em norma regulamentar, nomeadamente quanto à substituição de suplentes em caso de falecimento”, “e uma violação de princípios constitucionais da segurança jurídica (...)”;

3.1.2. Mas, também podiam ser o que diz na parte conclusiva, na qual destaca que “6. A decisão recorrida configura uma ingerência ilegítima na autonomia organizacional, funcional e regulamentação interna da Requerente, ferindo diretamente o artigo 64.º, n.º3, da Constituição da República de Cabo Verde”; que “7. A interpretação judicial descontextualizada e parcial dos regulamentos internos resultou na anulação indevida de deliberações válidas, violando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, bem como o direito a uma proteção jurisdicional efetiva” e que a mesma “8. Criou um requisito inexistente no regulamento interno ao exigir deliberação formal para a substituição do Presidente da Mesa, desrespeitando a norma clara que prevê a ascensão automática do suplente, o que configura usurpação do poder normativo e fragiliza a autonomia da organização”;

3.1.3. Ou, alternativamente, no mesmo segmento quando salienta que “14. A decisão recorrida configura uma ingerência ilegítima na autonomia organizacional, funcional e regulamentação interna da Requerente, ferindo diretamente o artigo 64.º, n.º3, da Constituição da República de Cabo Verde; 15. “A interpretação judicial descontextualizada e parcial dos regulamentos internos resultou na anulação indevida de deliberações válidas, violando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, bem como o direito a uma proteção jurisdicional efetiva”; 16. “Criou um requisito inexistente no regulamento interno ao exigir deliberação formal para a

substituição do Presidente da Mesa, desrespeitando a norma clara que prevê a ascensão automática do suplente, o que configura usurpação do poder normativo e fragiliza a autonomia da organização.”

3.2. Essas fórmulas, dando uma imagem do que a recorrente pretende que o Tribunal escrutine, devem ser aprimoradas para que se obtenha a identificação precisa da(s) conduta(s), com a identificação do ato impugnado, do órgão que o praticou, além da imputação que lhe é feita, da qual consta a interpretação vulneradora de direito, liberdade e garantia cuja sindicância promove.

3.3. Convindo que venha aos autos esclarecer com precisão os atos ou omissões atribuíveis à decisão impugnada do Tribunal da Relação de Sotavento que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

4. Relativamente à instrução, é notório que o recurso não se encontra rigorosamente documentado, não tendo sido carreados para os autos determinados elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,

4.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de

reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares e alguns que permitiriam um melhor enquadramento do recurso, nomeadamente para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

4.3.1. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do conteúdo da decisão judicial recorrida prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ou algum pedido de reparação que tenha dirigido a esse órgão, ao qual parece estar a atribuir a lesão do direito.

4.3.2. De resto, o Tribunal Constitucional não conseguiu entender a razão de atacar a decisão da Relação a partir da notificação de uma decisão do STJ que é mantida incólume, parecendo com ela concordar.

5. Seja como for, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, fornecer os documentos necessários quanto à data de conhecimento da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento. E que a recorrente identifique com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Carrear para os autos a certidão de notificação do *Acórdão TRS N. 51/24-25, de 28 de fevereiro*, e eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao órgão ao qual imputa a lesão de direito.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 48/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente António Tavares Alvarenga e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2025, em que é recorrente **António Tavares Alvarenga** e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

(Autos de Amparo 16/2025, António Tavares Alvarenga v. Procurador-Geral da República, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor António Tavares Alvarenga, interpôs recurso de amparo constitucional contra um despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, apresentando para tal os argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 39/2025, de 9 de julho, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz que a pedido do Ministério Público, a Meritíssima Juíza do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia decidiu pela suspensão de todas e quaisquer transações bancárias do requerente, desde, pelo menos, 4 de abril de 2024;

1.1.2. A comunicação sobre o congelamento da sua conta bancária nº 787768010001 ter-lhe-ia sido feita através de carta enviada pelo Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN) de 4 de abril de 2024 (Doc. 1);

1.1.3. Teria também tido conhecimento da suspensão das suas contas no BCA e na Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), dias antes, quando tentou fazer transações;

1.1.4. Refere que vive em França desde 2003, onde teria trabalhado, formado família e adquirido os bens que hoje possui;

1.1.5. Que trabalhou por mais de 14 anos na Empresa GCC “Immeuble Le Wilson” exercendo funções de mestre de obra, o que poderia ser confirmado através dos contactos da empresa que indica na sua petição;

1.1.6. Teria sofrido um acidente de trabalho no mês de outubro de 2019 e, em consequência, após ter feito exames médicos, foi declarada a sua inaptidão física para desempenhar as suas funções profissionais (Doc.2);

1.1.7. Por esse motivo, recebera uma indemnização no valor de 21.542.21 euros (vinte e um milhão e quarenta e dois mil e vinte e um euros), o que seria o equivalente a aproximadamente, dois milhões e cento e cinquenta e cinco mil escudos (Doc. 3);

1.1.8. O referido montante teria sido por ele transferido, da sua conta bancária de França, para as suas contas bancárias em Cabo Verde, através de transação, que diz ter sido totalmente transparente e legal;

1.1.9. Entretanto, as suas contas foram congeladas no mês de abril do ano transato sem que nada previsse que isso pudesse acontecer;

1.1.10. Por isso teria vindo a Cabo Verde tentar resolver a situação, mas volvidos mais de 13 meses, além de não ter conseguido solucionar o caso, também não teria sido ouvido nesse processo;

1.1.11. Alega que estando incapacitado para o trabalho, devido ao acidente que sofreu, e estando com as contas bloqueadas, há pelo menos um ano, não teria como se sustentar. E, além disso, essa situação estaria a causar-lhe graves prejuízos;

1.1.12. Teria dado entrada junto à PGR a um pedido de descongelamento das suas contas, mas este lhe respondeu que o pedido deveria ser direcionado ao titular do processo; o que teria feito, sem obter, no entanto, qualquer resposta (Doc. 4);

1.1.13. Passado cerca de um mês, teria renovado o seu pedido a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, que, em resposta, confirmou o despacho anterior;

1.1.14. Diz que teria uma única suspeita que poderia justificar a situação em que se encontra. Estaria relacionado a factos ocorridos em França, em 2019, quando um colega de trabalho lhe pediu que o ajudasse no envio de dinheiro para pessoas que ele identificara, o que o recorrente fez;

1.1.15. Mais tarde, esse mesmo colega de trabalho teria apresentado queixa contra ele junto às autoridades do país aonde vive (França), lugar da ocorrência dos factos, só que essa queixa não teria produzido qualquer efeito, tendo em conta que nada de ilegal teria feito. Por isso, continuou a sua vida sem ter qualquer problema com a justiça desse mesmo país.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Começa por fazer referência ao artigo 3º do Código Penal Cabo-verdiano (CP), o qual reza

que “[s]alvo convenção internacional em contrário, a lei penal cabo-verdiana é aplicável a factos praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, independentemente da nacionalidade do agente”;

1.2.2. Junta a esse dispositivo o disposto no artigo 4º do mesmo código (CP), o qual diz não lhe ser aplicável, por não viver habitualmente em Cabo Verde, nem ali poder ser encontrado, além de o crime de que estaria eventualmente indiciado (burla/burla qualificada) não fazer parte dos crimes abarcados pela competência internacional dos tribunais cabo-verdianos;

1.2.3. Portanto, ainda que houvesse crime, este não caberia nas competências das autoridades cabo-verdianas. De resto, ao seu ver, não teria havido qualquer crime, pois o mesmo teria sido descartado pelas autoridades francesas;

1.2.4. Segundo a sua perspetiva, teriam sido violados os artigos 297 e seguintes do CPP, pois em momento algum teria sido procurado para ser ouvido, quanto mais para ser constituído arguido;

1.2.5. Como não lhe foi aplicada qualquer medida de garantia patrimonial, uma das hipóteses que colocaria para justificar o congelamento das suas contas, seria o previsto no artigo 45, da Lei de Lavagem de Capitais, que preceitua que o congelamento de contas é uma medida cautelar de processo penal. Mas, ainda assim, tal medida estaria subordinada a princípios constitucionais de proporcionalidade, necessidade, adequação, legalidade e tipicidade;

1.2.6. Embora o número 3 do artigo 46 da referida Lei disponha que “a apreensão [de bens ou vantagens de crime] prevista (...) , quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado [o seu registo], se decorrido 8 meses[,] não for deduzida acusação”, as suas contas encontrar-se-iam congeladas desde o início de abril de 2024 sem que tivesse havido acusação;

1.2.7. Por isso, a medida ter-se-ia extinguido pelo decurso do tempo fixado na lei, tornando-se ilegal a sua manutenção, posto que ela teria impacto direto sobre a dignidade e sobre o direito à propriedade do requerente, além de que ter-se-ia tornado abusiva e fora dos condicionalismos constitucionais;

1.2.8. Acrescenta que o direito à dignidade e o direito à propriedade são direitos previstos no artigo 1º e no artigo 69 da CRCV, devendo por isso ser respeitados; e que tendo em vista o conteúdo do princípio da legalidade, também ele um direito fundamental, no caso em análise, haveria incompetência do Ministério Público, tendo em conta que o requisito para a aplicação da medida de congelamento da conta seria o facto de o dinheiro apreendido ter proveniência ilícita;

1.2.9. O que não se aplicaria neste caso concreto, uma vez que o dinheiro seria proveniente de uma indemnização por acidente de trabalho;

1.2.10. Na parte destinada às conclusões, resume o anteriormente exposto e remata, alegando, que, na fase de instrução, dos despachos do procurador, cabe reclamação para o Procurador-Geral da República e que da decisão deste não cabe qualquer recurso. Sendo, por isso, o presente recurso admissível, porque estariam esgotados todos os meios legais de defesa nesta fase e o mesmo ser tempestivo.

1.3. Requer que lhe sejam concedidos os seguintes ampargos:

1.3.1. Seja a decisão de congelamento substituída por uma de descongelamento das suas contas;

1.3.2. Seja cancelada a suspensão de operações por caducidade da medida cautelar;

1.3.3. Seja revogada a decisão ora reclamada por se ter tornado ilegal e inconstitucional.

1.4. Diz juntar procuração forense e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A decisão recorrida, segundo o que diz o requerente, teria sido proferida pelo Procurador-Geral da República.

2.2. No entanto, a cópia do despacho não teria sido junta aos autos.

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Parecer-lhe-ia que seria necessário o aperfeiçoamento da petição com junção do ato judicial contra o qual se recorre.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia não estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, por carecer de aperfeiçoamento para suprir a deficiência identificada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntar aos autos o Despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, o despacho anterior prolatado pela

mesma entidade, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias; as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 39/2025, de 9 de julho, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação).

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado, com o recorrente a esperar até o dia 18 para submeter peça reformuladas e alguns documentos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho

de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser

definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente,

através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três

elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do

Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara concretamente qual a conduta da entidade recorrida (ou outra) que pretendia impugnar e de que forma a mesma teria violado os direitos fundamentais indicados, deixando que fosse o Tribunal a procurar tais conexões.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Identificando com a máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntando aos autos o Despacho proferido nos autos de instrução nº 1612/2020, o despacho anterior prolatado pela mesma entidade, a decisão judicial que terá determinado o congelamento da conta bancária do recorrente e a alegada suspensão de todas as contas bancárias; as comunicações judiciais que lhe tenham sido dirigidas, bem como as outras a que se vai referindo ao longo da peça.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 39/2025, de 9 de julho, António Tavares Alvarenga v. PGR, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 9 de julho de 2025;

3.3.2. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 18 de julho.

3.3.3. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que, tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 11 de julho às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico. Não as enviou neste dia. Veio a fazê-lo sete dias depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

3.3.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.3.5. Além disso, da leitura da peça que se limita a desnecessariamente reproduzir os mesmos factos e argumentos já explicitados na PI, não se consegue, mais uma vez, depreender qualquer conduta que tenha sido precisada, e nem se identifica todos os elementos cuja junção foi imposta pelo acórdão de aperfeiçoamento para a continuidade da instância, além de documentos essenciais terem sido apresentados de modo incompleto.

3.4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o efeito na lei do processo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 49/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente Ruben Alen Flores e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente **Ruben Alen Flores** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 20/2025, Ruben Alen Flores v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Ruben Alen Flores, interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 69/2025, de 2 de maio*, que indeferiu o seu recurso ordinário contra confirmação de sentença penal condenatória, apresentando para tal os argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, limita-se a dizer que se trata de recurso de amparo e que teria esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário, incluindo a arguição de nulidade do douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Diz que o processo teria tido o seu início no Tribunal Judicial de Santa Catarina que o condenou na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 2 (dois) crimes de roubo contra pessoas, na sua forma agravada, p. e p. nos termos do artigo 196, número 1, alíneas e) e l), e 198, números 1 a 3, todos do Código Penal (CP), em concurso com um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. nos termos do artigo 90, alínea a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.2. Dessa decisão teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do *Acórdão N. 118/2024*, julgou improcedente o seu recurso;

1.2.3. Inconformado com essa decisão teria recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça que

manteve a decisão recorrida através do *Acórdão N. 69/2025*;

1.2.4. Alega que, pelo facto de a decisão de 1ª instância não ter sido traduzida para língua que domina e o depósito da mesma ter sido feita um mês depois da sua prolação, sem ter na sua posse uma versão traduzida da sentença, não lhe teria sido possível compreender o conteúdo desta;

1.2.5. Entende que tal facto ter-se-ia traduzido numa clara omissão da notificação e na violação dos direitos fundamentais, conforme o preceituado nos artigos 3º, 5º, 77, 141, número 5, 142, número 2, e 151, al. b), todos do Código do Processo Penal, e dos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.6. Diz que teriam sido violados os seus direitos fundamentais por ter assistido à audiência com um intérprete, mas não ter sido depositada sentença na língua que domina tendo em conta que teria nacionalidade americana e teria como língua de fala e escrita o inglês;

1.2.7. Teria sido limitado o seu direito ao contraditório, consagrado no artigo 5º do Código de Processo Penal, e nos números 6 e 7 do artigo da Constituição da República de Cabo Verde [terá querido dizer: dos números 6 e 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde];

1.2.8. Acrescenta que foi condenado “com factos que não co[rres]pondem à verdade”, que não teria assumido a autoria dos mesmos, que não teria tomado conhecimento dos fundamentos da decisão sobre o seu recurso e que teria sido violado o seu direito de intervir no processo, numa língua que domina, para que pudesse ter a boa compreensão do conteúdo da decisão e exercer o seu direito ao contraditório.

1.3. Conclui, sem destacar propriamente um pedido, dizendo que seja:

1.3.1. “Considerado procedente a nulidade insanável arguida e declarar parcialmente nulo e/ou inconstitucional o [A]córdão nº 118/24 do Tribunal de Relação de Sotavento e o Acórdão n.º 69/25, do STJ, na parte que condenou o recorrente Ruben Alves Flores, com todas as consequências legais e Constitucionais”;

1.3.2. “Declarar ilegal a prisão preventiva do recorrente, ordenando a sua soltura imediata”;

1.3.3. Pede que seja aplicada medida provisória de “soltura e libertação imediata”, evitando desse modo prejuízos irreparáveis para si.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade para interpor o recurso.

2.2. Não teriam sido observados os pressupostos estabelecidos no artigo 8º da Lei do Amparo, nomeadamente, a indicação do amparo que o recorrente pretendia que lhe fosse outorgado tendo em vista a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

2.3. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria solicitado junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.4. O recorrente não teria indicado a data em que fora notificado do acórdão recorrido, o que impossibilitaria a verificação do pressuposto da tempestividade do recurso.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carrear para os autos o alegado acórdão da 1ª Instância, o Acórdão do TRS, a certidão de notificação destas duas decisões e a do acórdão recorrido, a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaiu e documento de notificação, e ainda qualquer documento que entenda dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido* (ainda sem publicação).

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito

fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu

(Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não indicara qual(ais) a(s) conduta(s) que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal Constitucional, assim como, também, não terminara o seu requerimento com o pedido de amparo constitucional, indicando qual(ais) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fosse(m) concedido(s) para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados. Além disso, o processo não se encontrava devidamente instruído, por não terem sido carreados para os autos documentos essenciais.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) Indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretendia obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; e, c) Carreando para os autos o alegado acórdão da 1ª Instância, o Acórdão do TRS, a certidão de notificação destas duas decisões e a do acórdão recorrido, a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaíra e documento de notificação, e ainda qualquer documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo

artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, no dia 14 de julho de 2025;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 16 de julho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso;

3.3.3. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu;

3.3.4. Até ao dia 22 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 50/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante **Anita Ferreira Soares** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2025, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade, Questão Pós-Decisória Referente à Determinação de Subida dos Autos para o TC)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do *Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.1. O *Acórdão N. 39/2025* teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 39 do CPP, 45, números 3, 83 e 84, todos do CP;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao de se ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Sotavento [seria

Barlavento] que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo *Acórdão N. 39/2025, de 28 de março*, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, 391 e 356, número 6, todos do CPP; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência;

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025;

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do CPP relativamente à Constituição;

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido através da prolação do *Acórdão N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade tendo como fundamento a sua extemporaneidade;

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via do e-mail, no dia 17 de abril de 2025 e não a 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgada procedente e revogado o *Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho de 2025*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, onde se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ] um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...)”.

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal

dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, dia em que se veio a realizar, resultando a mesma na decisão que se articulou no remanescente desse aresto acompanhada da fundamentação.

4. Na ocasião, adotou-se decisão vertida para o *Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda não-publicado), nos termos da qual se julgou procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento em extemporaneidade, já que se deu por provado que ele entrou dentro do prazo previsto pela lei, e determinou-se a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado, decisão executada nesse mesmo dia.

5. No dia seguinte, o processo foi remetido ao Tribunal Constitucional na sequência de douto despacho subscrito pela Veneranda JCR do processo pretexto, justificando que o JCR do presente processo constitucional tenha promovido a realização de sessão realizada nos termos da lei para o dia 22 de julho para se apreciar a questão, o que veio a ocorrer nesse dia e culminou com a decisão que se apresenta e se fundamenta nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

1. A decisão monocrática mencionada foi construída em termos segundo os quais “face à decisão que admite a pretensão da reclamante e defere a reclamação, fazendo caso julgado sobre a admissibilidade do recurso [artigo 84, parágrafo quarto, da LOFTC] é de ser ter por admitido o mesmo, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional”.

1.1. Parecendo, pois, ser um ato automático e de boa fé promovido pelo JCR de um tribunal cuja decisão de não-admissão foi revertida por um órgão judicial competente para o qual o recurso é dirigido.

1.2. Suportada por norma, *prima facie* clara, agasalhada pela disposição legal invocada, de acordo com a qual “a decisão [leia-se do Tribunal Constitucional] (...) se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”.

2. Porém, o Tribunal Constitucional tem dúvidas se adequado, por duas razões:

2.1. Primeiro, por parecer que, perante o teor do decidido pelos dois tribunais quanto à admissibilidade e face ao sentido normativo que se pode inferir do enunciado deôntico em causa, a conclusão de se remeter os autos ao TC não seria a mais consequente.

2.2. Segundo, pela razão de que, de um ponto de vista mais formal, este Coletivo tem dúvidas fundadas se a mesma poderia ter sido proferida através de uma decisão monocrática ao invés de o ser por meio de um acórdão, por natureza colegial.

2.3. Enfrentar-se-á a questão considerando este duplo desdobramento.

3. No tocante ao primeiro,

3.1. Os dados são os seguintes:

3.1.1. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ao se deparar com um requerimento de interposição de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade subscrito pela ora reclamante, enunciou os critérios de aferição que entendeu de se aplicar, já que em tais casos importaria “sindicar se se mostram reunidos os requisitos de legitimidade, tempestividade, esgotamento das vias ordinárias e que se tenha suscitado adequadamente a questão da constitucionalidade”. Pela ordem, sujeitou o recurso a uma apreciação de legitimidade, dando-a por preenchida e passando para a seguinte: a tempestividade. Ocorre que, por motivos sobejamente discutidos, chegou à conclusão de que o recurso fora interposto extemporaneamente, conduzindo tal entendimento à produção natural de dois efeitos: primeiro, a inadmissão do recurso; e, segundo, a inutilidade da apreciação dos demais pressupostos, nomeadamente dos anunciados no acórdão de admissibilidade relativos ao esgotamento das vias ordinárias de recurso e à suscitação adequada da questão de constitucionalidade;

3.1.2. O Tribunal Constitucional, por sua vez, chegando à conclusão de que não se podia ter inadmitido o recurso com fundamento em extemporaneidade, evitou apreciar as questões de admissibilidade a respeito das quais, nem expressa, nem sequer implicitamente, se podia considerar que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça já se tinha pronunciado, nomeadamente em relação aos pressupostos contantes do próprio programa decisório enunciado por esse Alto Tribunal. Por esse motivo não avaliou nenhum outro pressuposto além da tempestividade, nomeadamente o esgotamento das vias ordinárias de recurso, a suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade ou por exemplo se se tratava de pedido manifestamente infundado, dentre vários outros; do mesmo modo, deixou de lado a apreciação da presença dos requisitos do requerimento de interposição como a incontornável identificação de norma cuja fiscalização da constitucionalidade se requer. Justificando que, malgrado ter julgado procedente a reclamação, tenha determinado a “baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este af[erisse] do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade d[o]

recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”;

3.1.3. E fê-lo assim, porque, primeiro, tem o dever legal de garantir que, sem prejuízo de a ela não ficar vinculado, a apreciação originária em relação aos pressupostos de admissibilidade seja efetivamente conduzida pelo órgão judicial recorrido, respeitando a norma consagrada no artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, segundo o qual “compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do respetivo recurso”;

3.1.4. E, segundo, também porque, como se disse em outras situações, “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável”, o qual não abarca somente “a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do ‘recurso manifestamente infundado’, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3.));

3.1.5. E, terceiro, porque a “atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente

nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistemicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.));

3.1.6. É dentro desse contexto é que deve ser interpretado o parágrafo quarto do artigo 84, construído no sentido de que “a decisão (...) se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”. Pois trata-se de norma que só se aplica nos casos em que cumulativamente o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre a admissibilidade do recurso e o próprio órgão judicial recorrido tenha, ainda que implicitamente, feito um juízo completo de admissibilidade do recurso.

3.2. É o que não acontece neste caso concreto, já que, por tudo o que se descreveu,

3.2.1. O Tribunal Constitucional não se pronunciou se o recurso é admissível ou não, limitando-se a decidir que o fundamento para não-admitir, sustentando na extemporaneidade do recurso, não se sustentava, daí remetendo para o órgão judicial recorrido a possibilidade de livremente, como é natural, verificar se os outros pressupostos e requisitos estavam presentes;

3.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça fez, por motivos lógicos, uma apreciação parcial que se esgotou em dois pressupostos, já que entendeu que um deles era obstáculo suficiente para a não-admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, deixando prejudicada a aferição do esgotamento das vias ordinárias de recurso e da suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade, e outros que eventualmente podiam ser considerados.

3.3. Destarte, entende o Tribunal Constitucional que o processo deve ser remetido ao Supremo Tribunal de Justiça para que este tenha a oportunidade de apreciar a admissibilidade do recurso protocolado pela ora reclamante, tendo em conta os demais pressupostos.

4. Acresce também que mesmo que, por hipótese, se adotasse a ideia de se prescindir de uma apreciação mais aturada de admissibilidade pelo órgão recorrido em razão das particularidades do percurso seguido e da sua prática, resultam dúvidas sobre a entidade competente para se tomar tal decisão.

4.1. No caso concreto, a opção adotada, que se pode justificar, resultaria de uma leitura mais mecânica do despacho de subida do recurso, e que, sendo assim, poderia caber ao JCR.

4.2. Porém, pelas razões expostas não é o caso porque parece ser uma decisão fundamental sobre se estão preenchidos pressupostos e requisitos que habilitam o próprio recurso.

4.3. E, sendo assim, sempre se justificaria que a questão fosse decidida por uma decisão da mesma entidade à qual se imputa a aplicação de norma inconstitucional, na medida em que a “filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (5.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (5.)).

5. Assim sendo, impõe-se baixar o processo ao órgão judicial recorrido para os devidos efeitos.

II. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 51/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente **Elton Djon Nascimento Pires** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 21/2025, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Djon Nascimento Pires, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com os *Acórdãos* N. 62/2025 e N. 93/2025, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que teriam indeferido os requerimentos de *Habeas Corpus* N.ºs 31 e 44 2025, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Teria sido detido a 04 de outubro de 2023, através do mandado de detenção fora de flagrante delito N. 10/23-24; e, no primeiro interrogatório judicial ao Juiz de Instrução Criminal, ocorrido no dia 05 de outubro de 2023, lhe terá sido aplicada uma medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2. Da imputação da prática de crime de furto qualificado e homicídio simples, na forma tentada, teria sido condenado à pena única de nove (9) anos de prisão efetiva;

1.2.1. Inconformado, teria interposto recurso junto ao Tribunal de Relação de Barlavento requerendo a nulidade de provas produzidas durante a Audiência de Discussão e Julgamento por violação do disposto no número 6, do artigo 366, do Código de Processo Penal, sobretudo no que concerne ao princípio da continuidade da audiência de julgamento;

1.2.2. Através do Acórdão N.º 108/2024/25, o Tribunal de Relação de Barlavento teria dado provimento ao respetivo recurso referente à nulidade da prova oral produzida em audiência de discussão e julgamento, por conseguinte, declarando a nulidade e determinando, nos termos do artigo 470 do CPP, o reenvio do processo à primeira instância para que, reaberta a audiência,

fosse repetida a prova e proferida a respectiva decisão;

1.2.3. Aceite e registado o seu pedido de *Habeas Corpus*, interposto no dia 16 de abril de 2025, constaria do mesmo a alegação de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção datada de 04 de outubro de 2023, portanto, considerando o disposto no artigo 279 do Código de Processo Penal, configurar-se-ia prisão preventiva por mais de 14 meses, sem que se tenha sentença condenatória válida e com eficácia em primeira instância;

1.2.4. Visto que a sentença teria sido declarada ineficaz em 16 de abril de 2025, a sua prisão tornar-se-ia ilegal pela via da extinção do prazo previsto na alínea c) do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.2.5. Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 18 do CPP, teria requerido que a prisão preventiva fosse considerada esgotada e admitido o pedido de *Habeas Corpus* por prisão ilegal que, no entanto, teria sido indeferido pelo STJ;

1.2.6. Teria sido notificado, enquanto aguardava a repetição de provas, no dia 16 de maio de 2025, do despacho que se intitularia “Da pretensão de se declarar a especial complexidade do processo”, a partir do qual conceder-se-lhe-ia o prazo de três (3) dias para se pronunciar sobre intenção do Tribunal de Primeira Instância referente à declaração do processo de especial complexidade;

1.2.7. Entenderia o recorrente que a motivação central que subjaz a declaração de especial complexidade do processo vincular-se-ia à iminência do esgotamento dos prazos máximos de prisão preventiva, conforme o artigo 279 do CPP:

1.2.8. Embora o número 2, do artigo 279, do Código Processo Penal, admitida a prorrogação dos prazos máximos de prisão preventiva nos processos considerados de especial complexidade, não legitimaria “a prolação de uma declaração meramente instrumental, orientada unicamente para contornar a caducidade da medida de coação”;

1.2.9. Em consonância com a jurisprudência consolidada, fundamentada de forma concreta e individualizada, a declaração de especial complexidade, ocorreria numa fase inicial do processo e estaria vedada a sua instrumentalização no intuito de se impedir a libertação do arguido;

1.2.10. Através do despacho proferido a 27 de maio de 2025, teria sido declarada a especial complexidade do processo, o que elevaria o prazo de prisão preventiva para até vinte e quatro meses, tendo, na data de 04 de junho de 2025, completado 20 meses;

1.2.11. Ter-se-ia interposto, no dia 05 de junho de 2025, novo requerimento de *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção a 04 de outubro de 2023, considerando a contagem dos prazos do artigo 279

do CPP, estaria na referida condição há mais de 20 meses, despido de uma “condenação válida e eficaz na segunda instância”;

1.2.12. Na fase do recurso, apesar de se ter anulado a sentença condenatória, não se teria declarado a inexistência jurídica da sentença, que apesar de declarada inválida teria produzido determinados efeitos jurídicos;

1.2.13. Ter-se-ia indeferido o pedido de *Habeas Corpus* através do Acórdão N. 93/2025, do qual teria sido notificado no dia 16 de junho de 2025;

1.2.14. Na sequência da leitura da sentença que lhe teria condenado a pena única de dez anos de prisão, no dia 03 de julho teria interposto recurso ao Tribunal de Relação de Barlavento, alegando ter havido desproporcionalidade quanto à decisão e que seria esta contrária à realidade material dos factos;

1.3. No que concerne às questões de Direito,

1.3.1. O direito à liberdade, estipulado nos artigos 29 e 30 da Constituição da República de Cabo Verde, teria sido vulnerado, já que, em se tratando de uma medida de coação de natureza excecional, a interpretação e aplicação deverá ser em conformidade com o que está previsto nos artigos 31 e 35 da CRCV;

1.3.2. “A declaração de invalidade da sentença pelo Tribunal da Relação implicou a anulação da prova e o reenvio do processo para [novo julgamento]. Isso equivale a dizer que o processo regressou a um momento anterior à prolação da sentença, sendo inexistente qualquer condenação eficaz que justifique a prorrogação dos efeitos da prisão preventiva além dos limites previstos”;

1.3.3. Colidiria com o princípio da eficácia jurídica plena e a nulidade *ex tunc* o que designa de produção de “efeitos residuais” por uma sentença anulada, posto que o artigo 154 do CPP não atribuiria validade substancial a uma sentença anulada, consideraria apenas inexistência de atos nulos, diferenciando-a da invalidade declarada no âmbito de recurso, o que não implicaria autorização para prorrogação de medidas de coação;

1.3.4. Se se considerar que uma sentença nula seria passível de sustentar efeitos materiais para prolongar a prisão seria admitir a violação da cláusula constitucional do devido processo legal, conforme o número 1 e 2 do artigo 30, o que daria margem para detenções indefinidas e arbitrarias;

1.3.5. Não se subscreve, neste caso em concreto, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que ao se declarar o processo de especial complexidade a prisão preventiva estaria dentro do prazo legal, o que teria motivado indeferimento do pedido de *Habeas Corpus*;

1.3.6. Nomeadamente, porque tal declaração terá ocorrido dezanove meses depois de prisão e

com julgamento já em curso sem qualquer justificação concreta, objetiva e individualizadas das razões que justificassem a complexidade do processo, em contexto no qual, na sua opinião, “a declaração deu-se com o único objetivo de impedir a libertação do Recorrente, constituindo abuso de poder e violação das garantias processuais”.

1.4. Termina, retomando os argumentos antes expostos, requerendo que:

1.4.1. Seja dado provimento ao presente Recurso de Amparo com fundamento na violação dos direitos fundamentais do Recorrente, nos termos do artigo 29, 30, 31 e 35 da CRCV;

1.4.2. Seja declarada a inconstitucionalidade material das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos prazos legalmente admissíveis de prisão preventiva, ausência de condenação válida em segunda instância e o que designa de “utilização abusiva da figura da especial complexidade do processo sem fundamentação concreta, objetiva e tempestiva”;

1.4.3. Seja determinada a revogação da prisão preventiva e a sua imediata libertação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para o interpor, não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de

participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de*

março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo

de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua

argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.6. Contudo, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende impugnar;

2.3.7. Não se vislumbra(m), em concreto, a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, pois, sendo inegável que está vinculada à rejeição do seu pedido do *Habeas Corpus*, não se consegue identificar os contornos concretos da(s) interpretação(ões) que pretende impugnar, designadamente porque, ao contrário do que é recomendável, não destaca suficientemente esse elemento constitutivo do recurso de amparo das conclusões que apresenta;

2.3.8. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3. Alusivo à instrução, é evidente que o recorrente carrou para os autos uma parte considerável de elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto. Todavia, ausente está o documento que fixa a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento acompanhado do respetivo Acórdão que determinou a repetição do julgamento. Compulsados os autos constata-se ainda a omissão da certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial recorrida, que é particularmente importante porque a mesma contém a data de 22 de abril.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.1.4. Não se tem acesso ao documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;

3.1.5. Assim como o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que alegadamente impôs a realização de novo julgamento;

3.1.6. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do seu conteúdo da decisão judicial.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal escrutine e o ato judicial que o praticou, e, do outro, carrear para os autos os documentos de que se absteve de apresentar;

5. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e o ato judicial que a(s) praticou(aram);
- b) Carrear para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento;
- c) O documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;
- d) A certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do seu conteúdo dessa decisão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 52/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente Yoann Lacerda e recorridos o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente **Yoann Lacerda** e recorridos o **Estado de Cabo Verde** e a **AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.**

(Autos de Amparo N. 17/2025, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece).

I. Relatório

1. O Senhor Yoann Lacerda interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o Estado de Cabo Verde e a *AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.*, com os fundamentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 40/2025, de 9 de julho, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., aperfeiçoamento por problemas na construção da peça, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado.

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz ter assinado contrato de trabalho por tempo indeterminado com a empresa AGS Cabo Verde Lda. (AGS), na qualidade de diretor da “Filiale da Compagnie Mondiale de Transport (CMT)” do Grupo MOBILITAS, com sede na ilha de Santiago, na cidade da Praia, tendo exercido tal cargo até ao dia 21 de março de 2022;

1.1.2. Teria sido recrutado, localmente, na cidade da Praia, onde já residia desde 2011;

1.1.3. Na sua primeira entrevista com a assistente do Diretor de Recursos Humanos (Julie Dijane), feita à distância, na Praia, ter-lhe-ia sido proposto integrar a empresa, aceitando, inicialmente, um posto de diretor estagiário, em Angola, oferta que prontamente recusou, no dia 22 de março, de 2013, explicando que só estaria interessado na possibilidade de trabalhar em Cabo Verde;

1.1.4. Viria a ser de novo contactado pela Sra Dijane para saber se estaria interessado em oportunidades de teletrabalho e propor-lhe um lugar em Cabo Verde;

1.1.5. Teria uma segunda entrevista com o Diretor das Operações da MOBILITAS (Paul Massardier), na sequência da qual viria a integrar o Grupo, como Diretor Adjunto, em Cabo Verde;

1.1.6. Após a sua integração, teria passado por uma série de formações na Praia, embora tivesse também passado curtos períodos nas agências AGS em Dakar e Lisboa, a fim de completar a sua formação;

1.1.7. Entretanto, com a chegada da Sra. Nathalie Jeanneau, para o lugar de Chefe da rede AGS África, foi-lhe proposto, no dia 12 de agosto de 2020, a sua transferência para Moçambique, onde iria ocupar o cargo de Diretor Adjunto, mantendo o mesmo pacote salarial; proposta que recusou prontamente, tendo em conta que, segundo diz, iria ser colocado num posto inferior ao que ocupava na altura, e que, por outro lado, já teria informado à direção da MOBILITAS, aquando do seu recrutamento, que não desejaria trabalhar fora de Cabo Verde;

1.1.8. No dia 16 de outubro, receberia uma carta do gerente da CMT (Sr. Cédric Castro), informando-o que o seu destacamento em Cabo Verde estaria prestes a terminar, e que, por isso, a partir do dia 1 de janeiro de 2021, teria de ir trabalhar, na sede do Grupo MOBILITAS, que estaria domiciliada na cidade de Beauchamp, em França, onde nunca teria trabalhado antes;

1.1.9. Segundo o que se pode entender, a partir do que narra na sua PI, em resposta a essa ordem, solicitou aos serviços de Recursos Humanos do Grupo, uma licença sabática de 11 meses, a ser gozada entre 16 de janeiro de 2021 e 16 de dezembro do mesmo ano; porém, antes da sua partida, para gozo da referida licença, teria tido uma reunião com a Sra. Jeanneau e com o Sr. Massardier, onde ficou acordada a possibilidade de estabelecerem uma futura parceria que lhe permitisse permanecer em Cabo Verde, sob reserva de viabilidade financeira do projeto que lhes proporia;

1.1.10. Teria também, nessa mesma reunião, lhes informado do seu estado de saúde (imunodeficiência comum variável, colite inflamatória granulomatosa) e sobre a continuação dos seus estudos de doutoramento entre a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) e a Universidade de Bordéus – através do acordo de cooperação científica estabelecido entre o laboratório Les Afriques dans le Monde (LAM) de Sciences Po Bordeaux e a Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e Artes da UNICV (FCSHA) – para que pudessem ter em conta as razões práticas que o impediram de mudar de país e compreender os constrangimentos logísticos de tratamento das suas patologias e o seu impacto na sua vida privada;

1.1.11. Entretanto, durante a entrevista da sua tomada de posse, no dia 17 de dezembro de 2021, ser-lhe-ia proposto, novamente, a possibilidade de se mudar para Angola; proposta que já havia recusado anteriormente, aquando do seu recrutamento inicial, pelo que seria novamente recusada, reafirmando a sua indisponibilidade para trabalhar na empresa fora de Cabo Verde;

1.1.12. Posto isto, e apesar do acordo confirmado pela Sra. Janenau, Sr. Massardier e Sr. Christophe Mordelet (Diretor de Recursos Humanos), após a assinatura da rutura convencional do seu contrato de trabalho (RC), a empresa não teria honrado os compromissos que faziam parte das cláusulas integrantes do acordo, o que lhe obrigara a recorrer ao Conseil des Prud'hommes de Nanterre, em França, e ao Tribunal do Trabalho da Praia, tendo em conta que o seu contrato de trabalho teria sido constituído com normas de direito francês e de direito cabo-verdiano; por isso também, a indemnização que lhe caberia, deveria ser estabelecida de forma proporcional aos valores que recebia como salário, em cada um desses dois países;

1.1.13. Alega que teria alertado à direção do Grupo MOBILITAS sobre o impacto e as repercussões que o desenvolvimento do projeto em parceria com a AGS tinha tido na sua vida pessoal. E em particular, que teria sido alvo de pressões por parte de concorrentes e entidades governamentais ligadas àquele setor de atividade, tanto a nível nacional como internacional;

1.1.14. Entre outras situações, teria informado à direção do Grupo MOBILITAS, apresentando provas de que o Sr. Hugo Duarte, Chefe de Operações da AGS Cabo Verde, durante o seu período sabático, estaria envolvido numa conspiração criminosa que reunia vários concorrentes da filial local e que teriam tentado apropriar-se do projeto de grupagem (expedições dentro do mesmo contentor de artigos pertencentes a diferentes expedidores) que ele teria desenvolvido;

1.1.15. A Sra. Tukayana Pontifice-Bonfim, atual diretora da AGS Cabo Verde, que o substituíra durante a sua licença sabática, teria sido igualmente informada sobre essa situação, mas, no entanto, teria autorizado o Sr. Duarte, enquanto empregado a tempo inteiro, a ter simultaneamente um segundo emprego; o que a seu ver seria demonstrativo da existência de uma cumplicidade entre os dois, tendo em conta que a tinha informado que a empresa para a qual o Sr. Hugo também trabalhava pertencia à sua ex-parceira, com quem tinha tido problemas judiciais;

1.1.16. Além disso, numa das cláusulas da RC celebrada com a empresa, teria ficado estabelecido que a Empresa não renovaria contrato com o Sr. Duarte, devido aos acontecimentos por ele denunciados e que impediam que pudessem continuar a trabalhar juntos;

1.1.17. No entanto, a Empresa teria mantido o vínculo com o Sr. Duarte, deixando transparecer que não teria intenções de continuar a parceria acordada por escrito com o recorrente, causando-lhe prejuízos morais e financeiros, dado ao tempo que perdera nessas diligências e ao bloqueio administrativo generalizado a nível das instituições bancárias cabo-verdianas;

1.1.18. Teria tentado levar adiante o seu projeto, por conta própria, mas apesar de ter apresentado as garantias exigidas e do plano de negócios e de as suas projeções financeiras terem sido validadas pela agência governamental PRO EMPRESA, e de ter recebido assistência técnica através do programa Pro Crédito, nenhum Banco aceitou financiá-lo;

1.1.19. Tal situação culminaria num pedido de investigação dirigido ao Banco de Cabo Verde

(BCV), no dia 26 de janeiro de 2023, e numa queixa ao Provedor de Justiça, no dia 1 de março do mesmo ano, cujos resultados lhe teriam sido comunicados no dia 4 de maio de 2023;

1.1.20. Teria ainda tido conhecimento que o seu projeto tinha sido recuperado pela agência postal estatal, através das redes sociais, no dia 12 de dezembro de 2022;

1.1.21. Em resposta à sua queixa apresentada no dia 3 de fevereiro de 2023, o Provedor de Justiça ter-lhe-ia informado que deveria recorrer às autoridades judiciais competentes;

1.1.22. Teria remetido o caso para a Autoridade Regional da Concorrência para a África Ocidental (ERCA), no dia 8 de junho de 2023, e enviado uma carta, no dia 19 de julho, aos Correios de Cabo Verde;

1.1.23. No dia 28 de julho de 2023 teria recebido uma resposta da Agência Nacional de Regulação da Concorrência, e no dia 26 de fevereiro de 2024, a ERCA, ter-lhe-ia enviado as conclusões do seu relatório;

1.1.24. Teria ainda entregado uma queixa contra a AGS Cabo Verde, no Tribunal de 1ª Instância da Praia, no dia 28 de julho de 2024, assim como uma queixa contra a Sra. Bonfim, e o Sr. Duarte.

1.2. Na parte (II) que intitula de “Admissibilidade do pedido”,

1.2.1. Diz que, partindo dos princípios estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde, deveria ter direito a um julgamento justo no Tribunal Judicial da Comarca da Praia (2º Juízo de Trabalho) em relação ao seu processo contra o ex-empregador (AGS Cabo Verde), registado no dia 24 de outubro de 2022, com o N. 59/2022 (Ação Sumária);

1.2.2. Mas que, apesar de o prazo máximo ser de 36 meses, e por isso a data-limite do processo dever ser o dia 24 de outubro de 2025, só teria ocorrido uma audiência no dia 17 de abril de 2024, às 9:00, à qual não teria podido assistir, por estar fora do país, ter sido avisado sobre a mesma na véspera da audiência e não ter sido aceite o seu pedido de participação à distância;

1.2.3. Assim sendo, visando antecipar eventuais atrasos e evitar riscos ligados aos direitos fundamentais, caso o processo tenha de seguir para o Supremo Tribunal de Justiça, solicita ao Tribunal a aplicação de medidas provisórias, com os fundamentos desenvolvidos na sua exposição.

1.3. Em relação ao direito,

1.3.1. Diz que “o funcionamento dos serviços do Estado de Cabo Verde, deveria respeitar as disposições dos artigos seguintes: 1º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 22º, 23º, 27º, 28º, 29º, 31º, 34º,

62º, 69º, 83º, 208º, 241º, 269º, da Constituição da República de Cabo verde; 411º do Código Laboral Cabo-verdiano; Os 68º, 79º, 355º, do Código Civil de Cabo Verde; 1º, 160º, 305º, 350º, 351º, 352º, 353º, do Código de Processo Civil de Cabo Verde; 21º, 22º, 128º, 136º, 137º, 153º, 154º, 158º, 159º, 161º, 162º, 164º, 166º, 167º, 172º, 183º, 184º, 191º, 193º, 210º, 212º, 213º, 216º, 217º, do Código Penal de Cabo Verde”;

1.3.2. Faz ainda referência aos artigos 1º, 15º, 17º, 18º e 19º da Constituição, que entende ser os que dão proteção aos direitos humanos, e ao artigo 16 da Lei Magna, que diz que garante a responsabilidade das entidades públicas em relação a estes direitos;

1.3.3. Junta aos artigos referidos *supra*, o artigo 21 e 34 da Constituição da República, e o artigo 411, do Código de Trabalho (Assédio moral); enumera o que chama de “Classificações dos crimes das queixas pendentes no penal” (II); indica os pedidos de indemnização (III); e faz referências ao Direito Internacional.

1.4. Termina alegando que deve receber uma indemnização suplementar pelos danos causados à sua carreira e pelas repercussões na família e amigos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Apesar de o recorrente alegar que o Estado de Cabo Verde teria violado os seus direitos fundamentais, não seria possível, a partir do requerimento apresentado, identificar com clareza e objetividade quais as ações ou omissões concretas do estado que teriam, de forma real, efetiva e direta, violado esses direitos;

2.2. O recorrente não teria formulado qualquer pedido de amparo constitucional que, no seu entender, seria adequado para preservar ou restabelecer os direitos supostamente violados, limitando-se a requerer uma indemnização por parte do Estado;

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência;

2.4. Não se encontrariam verificados os pressupostos gerais previstos nos artigos 2º e 8º da Lei do Amparo, por o recurso carecer de objeto e a petição não preencher os requisitos essenciais para sua admissibilidade;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, não estariam reunidas as condições de procedibilidade do presente recurso de amparo, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para que: a) Reformulasse o seu requerimento de recurso, construindo-o como um recurso de amparo e incluindo conclusões; b) Identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse e a entidade que a(s) praticou(aram); c) Especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fosse(m) outorgado(s) para o restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntasse aos autos as decisões proferidas no âmbito dos Autos de Ação Sumária nº 59/2020, incluindo as atas das audiências, os requerimentos dirigidos ao tribunal e os despachos exarados, acompanhado das notificações feitas, bem como de pedidos de reparação que tenha protocolado; e) Caso pretendesse a concessão de medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nomeadamente quanto ao estatuto de pessoa com necessidades especiais que invocou, a sua situação económica, e outras.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 40/2025, de 9 de julho, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., aperfeiçoamento por problemas na construção da peça, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação).

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É

verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de

abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do

disposto nas alíneas seguintes (...).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo

pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não integrou um segmento conclusivo onde deveria resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, além de não ter identificado concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) que teria(m) sido praticada(s) por essas entidades que pretenderia impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Reformulando o seu requerimento de recurso, construindo-o como um recurso de amparo e incluindo conclusões; b) Identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse e a(s) entidade(s) que a(s) praticou(aram); c) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntando aos autos as decisões proferidas no âmbito dos Autos de Ação Sumária nº 59/2020, incluindo as atas das audiências, os requerimentos dirigidos ao tribunal e os despachos exarados, acompanhado das notificações feitas, bem como de pedidos de reparação que tenha protocolado; e) Caso pretendesse que se conceda medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nomeadamente quanto ao estatuto de pessoa com necessidades especiais que invocou, a sua situação económica, e outras.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 40/2025, de 9 de julho, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., aperfeiçoamento por problemas na construção da peça, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 9 de julho;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 11 de julho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.3. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu.

3.3.4. Até ao dia 22 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 53/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão n.º 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo n.º 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)

I.Relatório

O cidadão, **Nataniel Mendes da Veiga** melhor identificado nos autos de recurso de amparo n.º 2/2025, notificado do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/2025, que declarou improcedente o referido recurso de amparo, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, inconformado com o mesmo, veio suscitar incidente pós-decisório em que pede a nulidade e reforma do acórdão prolatado e a reparação dos direitos fundamentais do arguido « nomeadamente, um processo justo e equitativo, o direito a não ver restringido direitos fundamentais pela via de interpretação, por ser uma conduta inconstitucional», alegando o seguinte :

«1. No acórdão n.º 31/2025, o dito no a única conduta (sic!) que o (sic!) foi admitida: “3. Constitui, então objeto do processo o facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha intervindo no processo, prolatando o acórdão n.º 179/2023, entretanto, anulado pelo Tribunal Constitucional, ter participado no processo em que proferiu o acórdão n.º 191/2024.”

2. Onde como amparo o requerente pede em especial: “1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e disposto nos artigos 49.º, 50.º e 470.º, número 2, do CPP, e consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo.”

3.O Artigo 470.º sob epígrafe “Reenvio do processo para novo julgamento” diz: “1. O Tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio: a) Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 442.º, não for possível decidir a causa; b) Quando a prova produzida no tribunal de cuja decisão se recorre não ficou registada em ata e nem qualquer outro suporte. 2. Salvo na situação prevista na alínea

b) do número anterior; o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas. 3. Não sendo possível cumprir o disposto no nº 2, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juízes conforme couber”

4. Era facilmente atendido (sic!) esta exigência “Salvo na situação prevista na alínea b) do número anterior, o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas” com a participação de outros Conselheiros do STJ que não sejam da secção crime, como acontece SEMPRE que os Conselheiros da secção criminal estão impedidos, por qualquer razão e mesmo de férias.

5. O acórdão n.º 31/2025 decide a questão apenas acurando-se (sic!) a questão na norma do art.º 49º e suas alíneas, vide ponto “5.. Será que houve alguma violação do direito a um processo justo e equitativo em virtude de impedimento dos juízes para agir em tal circunstância? É sabido que o artigo 49º do CPP estabelece um conjunto de causas de impedimento para o Juiz, causas estas que visam garantir a imparcialidade do Tribunal.”

6. Mas, salvo melhor opinião, no âmbito da sua preocupação garantístico (sic!) o Código de Processo Penal, não circunscreve a questão do impedimento ao artigo 49º do CPP.

7. O CPP prevê outras formas de impedimentos assim, como a prevista no art.º 470º, no [ou] como a que consta do Artigo 12.º - epígrafe “**Juiz de pronúncia e juiz de julgamento**” - “Não poderá proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respetivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.”

8. O art.º 139º-A, ainda que [de] âmbito diferente prevê sob epígrafe “Aceleração de processo atrasado” – “1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual. 2. O pedido é decidido: a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direção do Ministério Público; b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz. 3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.”

9. A lei [de] organização do Tribunal por sua vez prescreve a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/ IX/2019, de 29 de julho, particularmente, no seu art.º 39º, n.º 2 o seguinte: “Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de

judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação.”

10. Quando o legislador nesta norma diz “Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe”, - porquanto, colocado no Tribunal da Primeira Instância, - dado a notoriedade manifesta, sequer precisou dizer que a decisão sob escrutínio na Relação, nunca pode ser a decisão que tenha sido proferido (sic!) pelo mesmo Juiz que exercer temporariamente funções, em substituição.

11. O acórdão n.º 31/2025 é nulo, salvo melhor opinião, por não ter analisado a questão submetida pelo requerente em toda sua extensão, pois, em atenção ao desenho constitucional, do direito constitucional a um processo justo e equitativo (art.º 22), o legislador previu também outras formas [de] impedimentos não presentes no art.º 49º do CPP.

12. O acórdão n.º 31/2025 anula totalmente a (sic!) art.º 470 do CPP, que passa a não fazer parte do CPP, pois, se o impedimento cinge-se ao art.º 49º, o próprio art.º 12º do CPP deixa de ser impedimento, pelo que faz uma interpretação inconstitucional do art.º 22 do CRCV.

13. Por outro lado, quando diz na página 20 “Na situação o recorrente tinha feito alusão a uma inexatidão do acórdão que, por insuficiências verificadas, não se referiu a uma resposta do próprio a um parecer do Ministério Público. Ora, posicionando-se sobre a matéria, o STJ referiu que o conteúdo da resposta não alterava o «juízo expresso na decisão». E também aqui não se pode concluir que se tratava de um juízo sobre o objeto do processo, mormente expresso em público. Pelo que não existe aqui uma causa de impedimento dos Juízes.”

14. Faz também uma interpretação inconstitucional, pois, todas as decisões do tribunal são publica (sic) .

15. Como é sabido o Tribunal faz justiça em nome do povo, e como já disse em vários arestos do TC, as audiências ainda que seja nos Tribunais superiores são públicas, abertas ao que acresce a publicação do Acórdão na internet.

16. Consciente dessa publicidade, no acórdão n.º 36/2022, no âmbito de um pedido habeas, corpus o STJ diz: “Cumpre, agora, tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.”

17. O requerente concluiu a sua peça afirmando em síntese o seguinte:

a) O acórdão n.º 31/2025 é nulo, salvo melhor opinião, por não ter analisado a questão submetida em toda sua extensão, pois, em atenção ao desenho constitucional, do direito constitucional a um processo justo e equitativo (art.º 22), o legislador previu também outras formas de impedimentos não presentes no art.º 49º do CPP;

b) O art.º 470º do CPP constitui uma forma de impedimento não prevista no art.º 49º do CPP;

c) O acórdão n.º 31/2025 anula totalmente o art.º 470.º do CPP, que passa a não fazer parte do CPP, pois, se o impedimento cinge-se ao art.º 49º, o próprio art.º 12º do CPP deixa de ser impedimento, pelo que faz uma interpretação inconstitucional do art.º 22º do CRCV;

d) Como é sabido o Tribunal faz justiça em nome do povo, e como já disse em vários arestos do TC, as audiências ainda que seja nos Tribunais superiores são públicas, abertas ao que acresce a publicação do Acórdão na internet, pelo que o acórdão n.º 31/2025, faz uma interpretação inconstitucional do art.º 49, al. e), do CPP (sobretudo em contraposição como (sic) dever constitucional da publicidade).

II. Fundamentação

1. A peça remetida ao Tribunal Constitucional pelo recorrente e assinada pelo seu ilustre advogado, é apresentada sem qualquer referência à sua base legal, pois que no seu introito não indica o preceito legal atributivo do direito. Só no email de remessa da mesma, isto é, a que a peça está anexada, é que há uma indicação de que se trata de um «pedido de reforma/nulidade» do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31 /2025. Assim, da leitura do conjunto pode-se concluir que se trata de um incidente pós-decisório respeitante ao referido acórdão cuja parte dispositiva, recorde-se, contém a seguinte decisão: «Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do n.º 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ n.º 179/2023 do STJ e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro que atendessem aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC n.º 69/2024 ».

2. O recorrente pretende, por um lado, a nulidade do acórdão e por outro a sua reforma.

3. Antes de se abordar os pressupostos específicos de admissibilidade da peça, com intencionalidade de nulidade e reforma assinalada, convém ver os pressupostos gerais, designadamente, a competência do Tribunal, a legitimidade do recorrente e a tempestividade do meio jurídico utilizado.

3.1. Em relação à *competência* o Tribunal Constitucional tem-se declarado competente para a apreciação de eventuais nulidades dos seus acórdãos ou de reforma, tendo em conta os seguintes normativos: o n.º 2 do artigo 575º, o n.º 1 do artigo 576º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 577º, a alínea a) e c) do artigo 578º, todos do CPC, por força do artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal

Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos de sua jurisdição. Por exemplo, no acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. Presidente do STJ, Rel. JC Pina Delgado; e ainda no Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Rel. JC Pina Delgado e ainda no acórdão n.º 11/2024, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel. JC J. Pinto Semedo). No acórdão n.º 47/2021, o Tribunal recordou e reafirmou o seu entendimento quanto à arguição de eventuais nulidades dos seus arestos, argumentando o seguinte: «, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios, embora, que, tratando-se de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito, caso não venham acompanhadas de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis». Mais adiante, após citar vasta jurisprudência sobre a matéria, o Tribunal sustentou: «Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que a Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade são um isco quase irresistível ao improbus litigator para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2). Igualmente o Tribunal Constitucional tem admitido a possibilidade de reforma dos seus acórdãos (ver o citado acórdão n.º 11/2024, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel. JC J. Pinto Semedo).

3.2. No que tange à *legitimidade* não há qualquer problema, uma vez que o recorrente tem interesse na defesa do seu direito a um processo justo e equitativo, tendo em conta que não obteve ganho de causa.

3.3. Quanto à *tempestividade* há que dizer que, na falta de disposição especial, o prazo geral para arguir nulidades é de cinco dias, nos termos do n.º 1 do artigo 145º do CPC. O acórdão n.º

31/2025, de 24 de junho, foi notificado ao recorrente através dos seus advogados no dia 25 do mesmo mês. No dia 26 de junho deu entrada na Secretaria do Tribunal por email o assim chamado «pedido de reforma/nulidade» do acórdão. Por isso é tempestivo.

4. Analisando o requerimento apresentado, nota-se que o recorrente de amparo constitucional não conseguiu apontar na sua peça nenhuma causa de nulidade prevista no artigo 577º do CPC. Com efeito, o n.º 1 do citado artigo prevê as causas de nulidade, isto é, situações em que as sentenças (valendo o mesmo para os acórdãos) são nulas: a) quando não contenham a assinatura do juiz; b) quando não especifiquem os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; d) quando os juízes deixem de se pronunciar sobre questões que devessem apreciar ou conheçam de questões de que não podiam tomar conhecimento; e) quando condenem em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

5. No que diz respeito à reforma do acórdão o artigo 478º do CPC determina o seguinte:

«Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:

a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;

b) A sua reforma quanto a custas e multa;

c) A sua reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração.» [1] Acontece, porém, que em nenhum momento o recorrente pediu esclarecimentos em relação a qualquer matéria que porventura fosse obscura ou mesmo ambígua, isto é, pouco clara ou suscetível de vários sentidos. Não consta também que, em sede de pedido de reforma, tenha-se referido a qualquer propósito de alteração do acórdão quanto a custas e multas, que de resto não houve, nem há normalmente em sede de recursos de amparo. Finalmente, o recorrente não alegou a reforma por omissão com base no pressuposto hipotético de que haveria no processo algum documento que só por si implicaria decisão diversa daquela prolatada e que o coletivo de juízes do TC por lapso manifesto não teria tomado em consideração.

Vê-se, pois, que o recorrente incumpriu, assim, os requisitos mais específicos para promover a apreciação de nulidades e a reforma da decisão atacada.

6. O Tribunal não pode deixar de notar que o requerimento apresentado pelo recorrente parece ser, na pior das hipóteses, uma tentativa vã de manter vivo o processo e evitar que as decisões recorridas produzam efeitos, e, na melhor das hipóteses, um expediente para tentar fazer com que o Tribunal Constitucional reaprecie uma questão que já tinha considerado e decidido. O que é evidente pelo facto de o requerente, ao invés de apontar, concretamente através de argumentos

minimamente bem articulados, que normas do processo constitucional é que o Tribunal Constitucional aplicou originariamente de modo incompatível com posições jurídicas fundamentais da sua titularidade, remete-se a uma apreciação da hermenêutica utilizada para extrair sentido de normas do Código Penal que este Pretório não aplica, limitando-se a escrutinar a sua utilização por outros órgãos do poder judicial.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o pedido de nulidade e reforma do acórdão n.º 31/2025, de 24 de junho.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 24 julho de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

[1] Sobre o regime de custas no TC, Cfr artigo 94º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

